



95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Brasil Veículos Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **BVA Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Caixa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; **Centauro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o no. 003.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Cia. Excelsior de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; **Cia. Mutual de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia**, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil**, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono



andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Momesso, acima qualificado; **Cia. de Seguros Gralha Azul**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Cia. de Seguros Previdência do Sul**, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Confiança Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Federal de Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Federal Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Finasa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do



documento de identidade no.42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Gente Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Icatu Hartford Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Indiana Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Itaú Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Itaú Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **J. Malucelli Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Java Nordeste Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601. Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.



190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Marítima Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcildo Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **MBM Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência**, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; **Paraná Cia. de Seguros**, sociedade anônima,

com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, 8º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Elíseos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **PQ Seguros S.A. (em aprovação)**, sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Álvaro Aléxis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Safra Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.142/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade nº 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Angelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Santander Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade nº 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação)**, sociedade

anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **UBF Garantias & Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 20º Andar, Conjunto 201, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.839/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Paes Foz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembléia Geral, sobre a constituição da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretário. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que **AIG Brasil Cia. de Seguros** subscreeveu 198.944 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; **American Life Cia. de Seguros** subscreeveu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia; **Áurea Seguros S.A.** subscreeveu 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; **Azul Cia. de Seguros Gerais** subscreeveu 214.286 ações, no valor de R\$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857% do capital da companhia; **Banestes Seguros S.A.** subscreeveu 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16683% do capital da companhia; **BCS Seguros S.A.** subscreeveu 160.809 ações, no valor de R\$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07206% do capital da companhia;

Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, subscreveu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; **Bradesco Vida e Previdência S.A.** subscreveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; **Brasil Veículos Companhia de Seguros** subscreveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80028% do capital da companhia; **BVA Seguros S.A.** subscreveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; **Caixa Seguradora S.A.** subscreveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; **Centauro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; **Cia. Excelsior de Seguros** subscreveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; **Cia. Mutual de Seguros** subscreveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia** subscreveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil** subscreveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Gralha Azul** subscreveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.** subscreveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Previdência do Sul** subscreveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; **Confiança Companhia de Seguros** subscreveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; **Federal de Seguros S.A.** subscreveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; **Federal Vida e Previdência S.A.** subscreveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; **Finasa Seguradora S.A.** subscreveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; **Gentle Seguradora S.A.** subscreveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; **Icatu Hartford Seguros S.A.** subscreveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; **Indiana Seguros S.A.** subscreveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; **Itaú Seguros S.A.** subscreveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; **Itaú Vida e Previdência S.A.** subscreveu 622.008 ações, no valor de R\$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; **J. Malucelli**



Seguradora S.A. subscreveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; **Java Nordeste Seguros S.A.** subscreveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.** subscreveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.** subscreveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; **Marítima Seguros S.A.** subscreveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; **MBM Seguradora S.A.** subscreveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.** subscreveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.** subscreveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência** subscreveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.** subscreveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; **Paraná Cia. De Seguros** subscreveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais** subscreveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; **PQ Seguros S.A.** subscreveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.** subscreveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; **Safra Vida e Previdência S.A.** subscreveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; **Santander Seguros S.A.** subscreveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros** subscreveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; **Tokio Marine Seguradora S.A.** subscreveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.** subscreveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia; **UBS**

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.622, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios de seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses nas Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Farias Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2187-5800
Reconheço por semelhança as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 087C827CC4B1)

Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. Conf. por
Em testemunha da verdade. Serventes
281 TJ-FUNDOS
Total

Atenciosamente, Rui



SUBSTABELECIMENTO

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, NICOLE VIANNA RIENTE, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21154, com escritório à Rua João Carvalho, n 775, Aldeota, CEP: 60140-140, Fortaleza-CE; os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move ELIAS FABIANO PAULA ALVES, em curso perante a 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANINDE/CE nos autos do Processo n.º 117601620128060055.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2012.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

NICOLE VIANNA RIENTE
OAB/RJ 162.543

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629



SUBSTABELECIMENTO

EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o N.º 21154, com escritório na Rua João Carvalho, Nº 775, Bairro Aldeota, Fortaleza, CE, substabelece **COM RESERVA** de iguais o (a) Dr(a). **VICTOR VASCONCELOS RODRIGUES PAZ**, OAB/CE 25.934 os poderes da cláusula "*ad judicium*" que lhe foram conferidos pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**, por instrumento de procuração no processo promovido por ELIAS FABIANO PAULA ALVES, em tramite perante a(o) **1 VARA CIVEL** da comarca de **CANINDÉ, Tribunal de Justiça - Ceará**, cujo autos foram ordenados sob o N.º 11760.16-2012.

Fortaleza/CE, 27/06/2012


EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO
OAB-CE 21154

**CARTA DE PREPOSIÇÃO**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, neste ato devidamente representado, nomeia e constitui como seu bastante PREPOSTO, o Sr. **JOSÉ DE ARAÚJO CARNEIRO NETO**, com RG 99002038031 residente e domiciliado(a) em Fortaleza, Ceará, apto(a) a representá-lo no processo promovido por ELIAS FABIANO PAULA AVES, em tramite perante a(o) **1 VARA CIVEL** da comarca de **CANINDÉ, Tribunal de Justiça - Ceará**, cujo autos foram ordenados sob o N.º 1196016 2012 podendo, para tanto, realizar acordos, firmar recibos e dar quitação, prestar declarações e informações, assim como praticar todos os atos úteis ou necessários a defesa dos interesses do Outorgante.

Fortaleza/CE, 27/06/2012

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

JUNTADA

03, 09, 12

Page 10

12A PETITION 56-

GUIDING FLW: 63 & 68

Excluded from automatic downgrading and declassification

EXCELENTÍSSIMO JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE
CANINDÉ-CE.

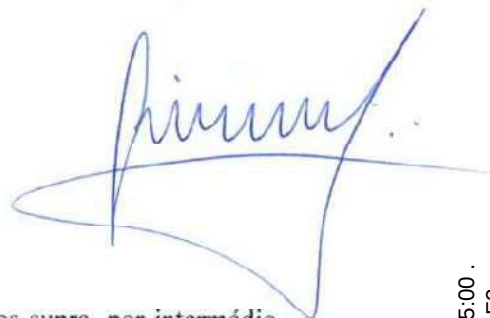
R.H.

N.A.

A CONCLUSÃO

DE, 31/8/2012

Processo: 11760-16.2012



Elias Fabiano Paula Alves, amplamente qualificados nos autos supra, por intermédio de sua advogada, vem mui respeitosamente ante V. Excelência, apresentar réplica à contestação, bem como requerer o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I do CPC (Código de Processo Civil), nos termos a seguir:

Da análise da peça de contestação cumpre, inicialmente, destacar alguns pontos pelos quais se verifica a insubsistência das alegações da parte ré. São eles:

Em sede de preliminar

Em relação aos documentos necessários à instrução do processo, para fins de comprovar a legitimidade do beneficiário, comprovar o local do ocorrido, a extensão da lesão, entre outros elementos, tem-se que embora venha a exigir a apresentação dos mesmos, já foram esses, devidamente, acostados no ato da propositura da ação, conforme se comprova por meio dos documentos de fls. 08/18, que acompanham a inicial.

Dessa forma, não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, nem em indeferimento da petição inicial, por ausência de documentos, uma vez que os mesmos vêm dispostos nos autos desde o primeiro momento processual. Trata-se, na verdade, de manobra protelatória da parte ré o fato de suscitar tão absurdas e mentirosas alegações.

Expõe também que a presente ação não denota interesse de agir, em virtude de não existirem provas suficientes de que o autor tenha ingressado administrativamente. Trata-se de disposição absurda, pois conforme narrado na inicial e comprovado através do documento de fls. 18, acostado aos autos, tem-se que

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Curitiba
Data 04/07/2012
Prot. Nº 4730
Às 11 h 50 min. 
Ass. do Relator

o mesmo não só requereu, como recebeu um parte do prêmio, tendo a presente demanda intuito, apenas, de complementar os valores. Além disso, tem-se jurisprudência recente que estabelece que o interesse de agir não se caracteriza, tão somente, por meio do pleito administrativo:

EMENTA: INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - MORTE - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INTERESSE EM AGIR - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - LEI FEDERAL 6.194 / 74 - VALOR DA INDENIZAÇÃO - SUSEP - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI - IMPOSSIBILIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - LEIS 6.205 / 75 E 6.423 / 77. VOTO VENCIDO. Nosso ordenamento jurídico não impede que alguém busque sua pretensão pela via judicial, sem tê-la feito, anteriormente, pela via administrativa. O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de a parte ter que se valer do Poder Judiciário para a solução de uma pretensão que sofre resistência por aquele contra quem contrapõe seu pedido (...). **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.643417-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 1º APELANTE(S): ITAU SEGUROS S/A - 2º APELANTE(S): LUZIA RESENDE - APELADO(A)(S): ITAU SEGUROS S/A, LUZIA RESENDE - RELATOR: EXMO. SR. DES. PEREIRA DA SILVA. Data do julgamento: 21/03/2011 e data da publicação: 15/04/2011**

As demais questões suscitada em sede de preliminar tem a mesma conotação frívola e insensata, de modo a exigir a apresentação de documentos (boletim de ocorrência, laudo pericial) e a elucidação de fatos (a extensão do dano, as circunstâncias em que se deu o acidente) já devidamente comprovados.

Ademais, nobre julgador, há que se compreender a dispensabilidade da realização de qualquer prova pericial, pois já se encontra nos autos, auto de exame de corpo de delito, no qual diz claramente que o autor tem debilidade e deformidades permanentes.

Evidentemente que as preliminares arguidas pela ré se encontram destituídas de qualquer fundamento. Até aqui a matéria levantada pela contestante não interfere na demanda da prestação jurisdicional buscada pelo autor, passemos agora, a análise da questão levantada pela contestante sobre o mérito da ação.

Análise do Mérito

Em se tratando de mérito, a empresa contestante passa a expor uma série de conteúdos, que deverão ser rebatidos com base nos fundamentos colacionados a seguir:

Inicialmente, cumpre-nos destacar que o acidente é datado de maio do ano de 2008, portanto, anterior à data de vigência da medida provisória nº 451, bem como da lei que ampliou os efeitos da referida medida, qual seja a 11. 945/09, responsável pelas grandes e lamentáveis alterações ocorridas em matéria de DPVAT, nos últimos tempos.

Foram essas normas que deram um contexto, completamente novo, à sistemática das indenizações com base no seguro, implementando uma série de novas

regras, tais como: gradação do dano, tabelas referenciando o percentual da perda, entre outros.

Embora tenham sido essas duas últimas legislações o marco para os novos regramentos acerca do seguro DPVAT, anterior às mesmas, foi promulgada a Medida provisória 340/06, que culminou com a lei 11.482/07, onde foi estabelecido o valor fixo para as indenizações, e não mais o correspondente ao valor base de 40 salários mínimos.

Muito se tem discutido acerca da constitucionalidade das referidas normas, uma vez que afora a ofensa aos princípios constitucionais mais sensíveis do nosso ordenamento, tem-se que a promulgação das referidas se deram em circunstâncias, extremamente, desfavoráveis a uma melhor discussão e análise do objeto em questão.

A ADI nº 4627 no STF, uma das mais famosas em se tratando dessa matéria, entende que os referidos dispositivos da lei padecem de **inconstitucionalidade por vício formal**, em vista da inobservância ao devido processo legislativo, seja por violar os requisitos do art. 62 da CF, seja por não se ater ao disposto no art. 7º, II, LC nº 95/98, c/c art. 59, parágrafo único, CF, dispondo no seguinte sentido:

[...] a mencionada lei ordinária [Lei 11.945/09] não observou o preceito estampado no art. 7º, II, da LC nº 95/98, cuja redação transcreve-se: "art. 7º: O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) omissis; II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência, ou conexão; (...)".

Além disso, suscitam um pendor antidemocrático, denominando-as 'MPs surpresa', tendo em vista que o tema de discussão das mesmas era outro completamente diferente, mas visando um melhor aproveitamento da situação disposta, foi acrescentada à votação, passando a fazer parte da redação das mesmas, texto alheio à matéria discutida, conforme referenciado no próprio:

[...] tanto a Medida Provisória de nº 340/2006 convertida no artigo 8º da Lei 11.482/2007, quanto a MP de nº 451/2008 convertida na Lei 11.495/09 em seus artigos 20 e 21, foram editadas usando do mesmo expediente sorrateiro, em meio as festividades de fim de ano, e sempre inseridas no fim de Medidas Provisórias que tratam de assuntos diversos ao DPVAT.

Em relação à MP nº 451, tem-se que essa tratava, inicialmente, de matéria tributária, porém à sua redação foi incluída matéria relativa ao seguro DPVAT. Os seus artigos 19, 20 e 21 entraram em vigor na data de sua publicação, sendo considerados, portanto, de vigência imediata a partir de 16/12/2008. Ao completar os 60 (sessenta) dias, 'coincidiu' de findar na data em que o Parlamento retornava do seu recesso de fim de ano, e já se encontrava em vésperas do carnaval. Há que se entender tal fato como resultante de um nítido objetivo de surpreender os parlamentares, impossibilitando-os de analisar à contento a matéria em pauta, levando em consideração, ainda, que o teor principal da Medida Provisória fosse diverso do que era atacado, havia que se reconhecer que beneficiava, relativamente, os contribuintes de imposto de renda, na implementação de novas alíquotas.

Ainda no texto da ADI mencionada, vem expressa Inconstitucionalidade por vício material, tendo em vista a ofensa concreta a princípios constitucionais como ao da dignidade da pessoa humana e ao da vedação ao retrocesso social, conforme o texto exposto a seguir:

"[...] é deveras difícil mensurar pecuniariamente a incapacidade permanente de um ser humano, assim como é também difícil esse tipo de mensura da própria vida. Assim, amparado pelo espírito constitucional de construir uma República erradicando suas desigualdades sociais, faz-se necessário que a indenização do Seguro Obrigatório garanta patamares mínimos de dignidade, respeitando a pessoa humana, e assim, dando condições de que supere as dificuldades da deficiência / invalidez física, visto que a integridade psicofísica é requisito basilar do princípio da dignidade da pessoa humana. Os arts. 20 e 21 da MP 451 criam uma aberração jurídica ao estipular a TABELA DE PROPORCIONALIDADE, avaliando a lesão de acordo com o GRAU de sua incapacidade, refutando o entendimento dos Egrégios Tribunais, beneficiando o bilionário setor financeiro- securitário(...)"

Desse modo, levando em consideração os elementos já dispostos acima, muitos tribunais tem seguido o mesmo entendimento, como a TURMA RECURSAL DE SERGIPE, que se posicionou no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal e material do art. 8º da Lei nº 11.482/07 (antiga MP 340/06) e também do art. 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009 (antiga MP 451/08, arts. 20 e 21), reconhecendo a necessidade de aplicação do artigo 3º (terceiro) da rebatida e clássica Lei nº 6.194/74.

PROVA DO EVENTO DANOSO E DO DANO PROPRIAMENTE DITO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 18/11/2010, NO MONTANTE CORRESPONDENTE A R\$ 2.362,50 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS E CINQUENTA CENTAVOS). EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.945/2009 (09/05/2010). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO QUE DISPENSA A PERÍCIA POSTERIOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ARTIGO 31, DA LEI 11.945/2009. PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. LEI ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. ART. 62, DA CF. REDUÇÃO DO PATAMAR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O VALOR FIXO DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) QUE É PREJUDICIAL E AFETA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALIDADE DAS REGRAS ORIGINAIS CONTIDAS NO ART. 3º DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO SEU GRAU MÁXIMO, OU SEJA, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLLUTUM QUANTUM APELLATUM. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TURMA RECURSAL DE SERGIPE, Recurso Inominado, PROCESSO 201101000827, DJE 26/10/2011)

Com base nisso, é que ao acionar o judiciário, para fins de requerer a complementação da indenização, busca-se alcançar os 100% (cem por cento), não mais o referente ao teto máximo de R\$ 13.500,00 (inconstitucional, deveras), mas sim no

condizente ao valor base de **40 salários mínimos**. Nesses termos, cumpre-nos dizer que a indenização referente ao seguro social DPVAT passa a ser plena e global, podendo, inclusive, ser intentada nos Juizados Especiais, em vista da desnecessidade de perícia, uma vez que já se denota reconhecida a debilidade permanente, por parte da Seguradora competente, no momento do deferimento de parte (incompleta) da indenização do seguro.

Tendo por parâmetro os mesmos termos, compreende-se que não há que se graduar o dano, uma vez que a mensuração de uma deformidade permanente, seja nos moldes de uma debilidade, incapacidade, ou o quer que seja, já acarreta em si uma série de transtornos que excepcionam o caráter físico da lesão, uma vez que cuidam em atingir, drasticamente, a integridade psíquica e emocional do acidentado, que em um primeiro momento não apontam a mínima e aparente visibilidade, mas repercute aos poucos.

Em relação aos juros, entende-se que esses deverão ser computados da data da citação. Seguindo, inclusive, a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem-se: *"A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente..."*. Em se tratando de juros e correção monetária, já se tem pacificado nos tribunais afora, acerca da incidência monetária, a contar do pagamento parcial do seguro, ainda em via administrativa:

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. SÁLARIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA SE CALCULAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DA RECUSA EM EFETUAR O PAGAMENTO DEVIDO. 1. CONSTATANDO-SE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR EFETIVAMENTE PAGO E O MONTANTE LEGALMENTE DEVIDO, HÁ QUE SER ACOLHIDO O PEDIDO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2. OS EFEITOS DA QUITAÇÃO SÃO LIMITADOS AO VALOR RECEBIDO, NÃO IMPLICANDO RENÚNCIA AO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ESTIPULADA NOS TERMOS DA LEI. 4. EM CASOS COMO O DOS AUTOS, NÃO INCIDE A VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL QUANTO AO USO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO, PORQUANTO O ARTIGO 3º, DA LEI 6.194/74, NÃO ESTABELECE O SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE PARA MANTER O VALOR DA MOEDA, MAS SIM, COMO PARÂMETRO PARA SE CALCULAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. 5. A CORREÇÃO MONETÁRIA É DEVIDA DESDE O PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO. MOMENTO EM QUE O RECORRENTE DEVERIA TER EFETUADO O PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO E NÃO O FEZ. 6. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. (200501104552384CJ, Relator: GISELENE PINHEIRO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 26/04/2006, DJ 09/05/2006 P. 108)

Em relação à litigância de má-fé suscitada, há que se entender que a afirmação não conta com a mínima plausibilidade, uma vez que o objeto da demanda que é o de complementar o valor do prêmio conta com os imprescindíveis e justos

aparatos legais. A bem da verdade, trata-se de uma manobra protelatória da contestante, que não merece prosperar.

Por fim, estando acostadas aos autos todas as provas cabíveis à elucidação do caso concreto, em especial o auto de exame de corpo de delito, em que se visualiza a extensão do dano, não se fazendo necessária, para tanto, a produção de qualquer outra prova para a verificação do direito, com fulcro no artigo 330, inciso I do CPC, hei por bem requerer o julgamento antecipado da lide, como medida da mais cristalina justiça. Acompanhando o presente, aproveito-me para reafirmar todos os termos da inicial, no sentido de ser julgada procedente a ação e inteiramente IMPROCEDENTE a contestação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Canindé, 03 de julho de 2012.


Francisca Renata Fonseca Coelho
OAB-CE 17693


Rayssa Uchoa Magalhães
OAB-CE 25.573

REF. AO PROCESSO Nº 11760-16 2012Fls. 69

DATA

Aos 03/09/12, recebi estes autos

[assinatura]
Bela. Maria Gorete da Silva
DIRETORA DE SECRETARIA - 1ª VARA

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito da 1ª Vara, Bel. Antonio Josimar
Almeida Alves,
Canindé-CE, 03/09/12

[assinatura]
Bela. Maria Gorete da Silva
DIRETORA DE SECRETARIA - 1ª VARA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA**

AÇÃO ORDINÁRIA - PROC. Nº 11760 16.2012.8.06.0055/0
PROMOVENTE - ELIAS FABIANO PAULA ALVES
PROMOVIDO - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

ELIAS FABIANO PAULA ALVES, qualificado nos autos, intentou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, tencionando obter a complementação do pagamento do seguro dpvat, posto que recebeu apenas R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), quando deveria ter recebido R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Juntou à exordial de fls. 02/08 os documentos essenciais exigidos pelo art. 5º da lei nº 6.194/74, de fls. 09/24.

Aceita a peça inicial, foi designada data para realização de audiência conciliatória, a qual não obteve êxito, em virtude da falta de interesse da promovida, tendo ela ofertado contestação de fls. 34/62.

Em sua defesa, a requerida alega, preliminarmente, a falta de documento essencial para o deslinde da causa, qual seja, laudo de exame de corpo de delito fornecido pelo Instituto Médico Legal - IML, assim como também defendeu a inépcia da inicial, em vista de não ter o autor apresentado prova do fato alegado.

No mérito, afirma que a invalidez acometida pelo autor não é total, mas parcial, tendo sido averiguada por exame realizado após 90 (noventa) dias do acidente, não possuindo, portanto, validade para a presente demanda.

Aduz, ainda, que o promovente não faz jus ao valor total do pagamento estabelecido em lei, em vista de estar sob a égide da medida provisória nº 451/08, convertida na lei nº 11.945/09, que alterou o valor da indenização do seguro dpvat para até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais),

devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela anexa à mencionada lei.

Finalmente, pretende que os juros de mora sejam contados a partir da citação e a correção monetária desde a propositura da ação, bem como requer o pagamento de honorários advocatícios no patamar máximo de 15% (quinze por cento), caso vencido na presente contenda.

Intimado em audiência para manifestar-se após a contestação, o autor apresentou réplica de fls. 63/68, na qual refuta as preliminares arguidas pela promovida e discorre acerca da inconstitucionalidade formal das medidas provisórias nº 340/06 e 451/08, requerendo, ao fim, a procedência do pedido inicial.

Eis o sucinto relatório. Decido.

Passo, imediatamente, ao julgamento da causa, eis que o deslinde da controvérsia estabelecida entre as partes dispensa instrução em audiência, porque diz respeito exclusivamente a questões de direito.

- Das Questões Preliminares.

Como primeira questão preliminar ao mérito, a parte requerida alega a falta de documento imprescindível ao exame da questão, referindo-se ao laudo do exame de corpo de delito oriundo do Instituto Médico Legal, pretendendo a extinção da ação sem julgamento de mérito por ausência de prova do alegado.

Cumpre-me esclarecer que o mencionado exame não está dentre os documentos exigidos para o pagamento, na seara administrativa, da indenização relativa ao seguro, conforme se vê na redação do art. 5º da lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

(...)

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

Percebe-se, portanto, que a lei não exige o laudo do exame oriundo do IML para a efetivação do pagamento na via administrativa, nem mesmo quando há dúvida acerca do nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez apresentada, de acordo com o parágrafo quarto acima transcrito.

Na realidade, o requerente acostou aos fôlios cópia do auto de exame de corpo de delito realizado pelo Núcleo de Perícia Forense de Canindé, o qual concluiu pela caracterização de debilidade permanente da função mastigatória, baseando-se esta conclusão no exame odontológico, no registro de atendimento emergencial, laudo de alta médica e declaração odontológica. Resguardou-se, portanto, de eventual alegação de falta do citado exame, além de ter juntado as demais provas de que trata o dispositivo acima.

Refuto, assim, a preliminar de inépcia da inicial por falta de prova do alegado, defendida pelo demandado.

Não havendo outras questões processuais pendentes de apreciação ou cognoscíveis de ofício, passo a examinar o mérito da causa.

- Das Razões de Mérito.

Conforme relatado acima, a parte demandante considera que o valor devido pela seguradora, a título de indenização, seria maior do que o efetivamente pago. Consigne-se, desde logo, não haver discrepância relativa à questão fática a ensejar o pedido indenizatório. Com efeito, a própria seguradora, na esfera administrativa, adimpliu o valor correspondente à verba indenizatória, do que se deduz reconhecimento expresso de sua parte quanto ao fato gerador do direito à indenização respectiva.

Na realidade, a única divergência vertente nesta demanda diz respeito, não ao sinistro e suas consequências, mas sim ao preciso valor da verba indenizatória. Para o autor, o valor corresponderia a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); para a demandada, este valor somente seria cabível no caso de indenização pautada em seu patamar máximo.

Sendo este, pois, o cerne da questão de fundo, vejamos, consoante a legislação aplicável, qual dentre as teses apontadas pelas partes restou colhida pelo direito vigente.

Nesse passo, importa considerar que a legislação disciplinadora do seguro obrigatório de danos pessoais, causados por veículos

automotores de via terrestre, passou, nos últimos anos, por sucessivas alterações, impondo-se breve análise a esse respeito.

Examinando as mudanças ocorridas no texto da Lei 6.194/74 percebe-se que, em princípio, o legislador estabeleceu o critério do salário mínimo para mensurar os valores das indenizações alusivas ao seguro DPVAT, circunstância que suscitou divergência quanto à constitucionalidade da utilização desse critério para fins indenizatórios. Contudo, tal situação não mais se coloca, eis que alterado tal critério pela Medida Provisória nº 340/2007, com vigência desde 29.12.2006, que resolveu estabelecer em valores determinados, e não mais em salários mínimos, o patamar das respectivas indenizações.

Com a alteração restou definido que o valor da indenização correspondente às situações de invalidez permanente seria de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), face a nova redação dada ao inciso II, do art. 3º, da Lei 6.194/74.

Em seguida a lei respectiva passou por nova mudança. Resolveu o legislador alterar a lei em alusão para, desta feita, incluir o § 1º ao seu artigo 3º, acrescentado pela Lei nº 11.945, de 04.06.2009, oriunda do projeto de conversão da Medida Provisória nº 451, com vigência a partir de 16.12.2008.

A teor do parágrafo acrescentado, no caso da cobertura relativa às hipóteses de invalidez permanente, estas passaram a ser enquadradas na tabela anexa à lei disciplinadora, que classificou a invalidez permanente em total ou parcial, inclusive subdividindo-a em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. Esse é o critério de vigência atual.

Desse modo, as mudanças acima destacadas e correspondentes vigências podem ser assim resumidas:

- a) até 28.12.2006, deve ser adotado o critério das indenizações pautadas em salários mínimos, cuja constitucionalidade foi reputada válida pelos tribunais;
- b) a partir de 29.12.2006 até 15.12.2008, deve ser adotado o critério de indenização em valor fixo, eis que não vigia distinção legal para as indenizações por morte ou invalidez permanente;
- c) a partir de 16.12.2008, conforme a redação atual da lei disciplinadora da matéria, deve ser adotada a tabela então estabelecida, cujo teor considera o grau de invalidez para quantificar o valor das respectivas indenizações.

Constata-se, pois, ante toda a explanação acima, que a análise da questão de mérito impõe, em primeiro lugar, aferir qual a Lei vigente ao tempo da ocorrência dos fatos sujeitos a sua disciplina. Encontrada a Lei aplicável para a hipótese, só então será possível constatar em que situação se encontra definido o direito do autor.





Volvemos, portanto, ao caso vertente nestes autos.

Consoante relato da peça preambular e tendo em conta os documentos que a acompanham, vê-se que não há divergência de que o sinistro ocorreu no dia 12.04.2010 e, portanto, deve ser aplicada a redação da lei vigente em tal ocasião, ante o brocardo *tempus regit actum*. Com efeito, sendo o sinistro o fato gerador do direito à indenização, aplica-se a lei vigente ao tempo de sua ocorrência. Ressalto aqui que o autor, em sua réplica, declara que o acidente ocorreu no mês de maio de 2008, porém, tal informação vai de encontro aos documentos acostados pelo mesmo, notadamente o boletim de ocorrência e o registro de atendimento emergencial, nos quais consta aquela data como o dia do acidente.

Pois bem, ao tempo da ocorrência do sinistro objeto da causa a redação da lei dispunha que tratando-se de invalidez permanente o valor da indenização seria de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo o valor da indenização ficar adstrita aos limites do §1º implementado pela lei nº 11.945/09. Assim também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Ceará, conforme adiante se vê:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Se na alínea "b" do artigo 3.º da Lei nº 6.194/74, se emprega da preposição "até" antes de instituir o valor máximo da indenização a ser liberado a título de invalidez, tal preposição implica numa gradação do quantum devido a título de indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório em acidente de trânsito (DPVAT), até o valor máximo de quarenta (40) salários mínimos ou de R\$ 13.500,00 treze mil e quinhentos reais). a depender da data do acidente. 2. Com efeito, é ilógico que a lei disponha sobre a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de pagamento do Seguro Obrigatório-DPVAT, se este seguro houvesse de ser pago pelo valor total, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez. 3. Segundo o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, em caso de invalidez parcial o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes: Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg nos EDcl no REsp 1215796/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 15/04/2011; AgRg no Ag 1368263/GO, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe

03/06/2011 e AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/07/2011. 4. Agravo regimental conhecido e não provido para manter a decisão recorrida. (AgReg. nº 103376200980601602 ;Des. Rel. Francisco Barbosa Filho; 5ª Câmara Cível; Reg. em 07/03/2012)

Assim também o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial de que nos casos de invalidez permanente, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da invalidez, como estabelecido na súmula 474. Precedentes:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (REsp 1101572/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julg. em 16/11/2010, DJE 25/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.

1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julg. em 07/04/2011, DJE 29/04/2011).

Logo, conclui-se que em casos de invalidez permanente, como na espécie, o pagamento do quantum indenizatório deve ser calculado conforme o grau de incapacidade suportada pelo indivíduo.

Tratando-se das normas alteradoras do texto original da lei nº 6.194/74, muito se tem discutido acerca de sua suposta inconstitucionalidade, mormente a formal, alegando os defensores desta tese que as medidas provisórias nº 340/07 e 451/08 não seguiram os trâmites determinados pela Constituição Federal para sua formulação.

De fato, a jurisprudência majoritária entende que não há que falar em inconstitucionalidade de tais normas, cumprindo destacar que todas as leis possuem presunção de constitucionalidade, até que seja suscitado

incidente questionando tal condição e que seu julgamento culmine com a declaração de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes.

Registre-se que, no que concerne à lei nº 11.945/09, foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, sob o nº 4350, questionando a validade do referido texto, mas como não houve a suspensão da eficácia do regramento pelo egrégio Tribunal, até o presente momento a citada lei encontra-se em pleno vigor e sua aplicação reveste-se de constitucionalidade.

Além disso, a mencionada lei tratou apenas de dar efetividade à lei anterior - lei nº 11.482/07 - que, por sua vez, já havia estabelecido o limite máximo das indenizações para o caso de seguro obrigatório - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - confirmando em seu texto a necessidade de uma tabela com os variados graus de lesão do acidentado, com o respectivo percentual a ser quitado, de acordo com o grau da lesão, até aquele limite máximo indenizável.

Tratam-se as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP - de poder de regulamentação, ou seja, instruções normativas emitidas por este órgão tão somente para regulamentar a aplicação da lei que rege a matéria, sem jamais afrontá-la, fazendo-o com fundamento no caput do artigo 12 da lei nº 6.194/74 que normatiza:

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

Por outro lado, sobre a possível inconstitucionalidade formal das leis nº 11.482/2007 e 11.495/09, saliente-se que não é possível a aferição dos requisitos de relevância e urgência pelo Poder Judiciário, quando para a sua análise há que se fazer avaliação subjetiva.

Neste sentido, os seguintes julgados dos tribunais pátrios:

Ementa: Seguro obrigatório (DPVAT) - Aplicabilidade da legislação vigente à época do acidente - Limitação da indenização a R\$ 13.500,00 - Observância - Lei nº 11.482/2007 que converteu em Lei a Medida Provisória nº 340/06 - Constitucionalidade - Precedente do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça. O seguro obrigatório - DPVAT se reveste de finalidade social, a qual justifica a sua natureza compulsória e determina uma cobertura ampla e imediata ao beneficiário, fundada na responsabilidade objetiva, relevando ressaltar que o valor da indenização deve ser fixado com base na legislação vigente na época do acidente, em observância ao princípio tempus regit actum. Recurso improvido. (Apelação nº 0210268-14.2009.8.26.0100, TJSP, 30ª

Câmara de Direito Privado, Rel. Orlando Pistoresi, julgado em 26/09/2012).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ - APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/2007 E TABELA DA LEI Nº 11.945/2009 - POSSIBILIDADE - LEI Nº 11.482/2007 E LEI Nº 11.945/2009 - CONSTITUCIONALIDADE - LIMITAÇÃO PARCIAL DO TORNOZELO ESTIMADA EM 25% - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MANTER SENTENÇA.

- Na hipótese de invalidez permanente decorrente de sinistro posterior à MP nº 340/2006, o valor da indenização é de até R\$ 13.500,00, proporcional ao grau de invalidez, segundo a tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009.

- Não há que se falar em inconstitucionalidade do art.8º da Medida Provisória nº34/2006, convertida no art.8º da Lei nº 11.482/2007, e dos arts. 19, 20 e 21 da Medida Provisória nº 451/2008, convertida nos arts.30, 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009, já que não é possível a aferição dos requisitos de relevância e urgência para edição da medida provisória pelo Poder Judiciário, cabendo lembrar que ainda não existe julgamento, reconhecendo a inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais, com efeito erga omnes, e que a Corte Especial do TJMG já se manifestou pela constitucionalidade da Lei nº 11.482/2007. (Apelação nº 0046613-89.2011.8.13.0702; TJMG, Rel. Evandro Lopes da Costa Teixeira, Julgado em 16/08/2012).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. LEI 11.945/2009. INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 451/08 E DA LEI 11.945/09. Afastada a arguição de inconstitucionalidade formal e material da MP nº 451/08 e da Lei nº 11.945/09, respectivamente. Entendimento pacificado. NECESSIDADE DA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO PERCENTUAL APURADO PELA PROVA PERICIAL. Nos acidentes ocorridos após a edição da MP nº451, convertida na Lei nº 11.945/2009, a indenização decorrente do Seguro DPVAT depende da verificação da invalidez permanente e sua quantificação, ambas por perícia. No caso dos autos não foi realizada a perícia demonstrando o grau de invalidez permanente da parte autora. Assim,



deve ser desconstituída a sentença para ser determinada a realização da mesma. Apurado o grau ou percentual da invalidez permanente, nos termos da tabela prevista na Lei nº 11.945/2009, esse incidirá sobre o valor máximo previsto para a indenização, para cálculo do valor efetivamente devido. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação nº 70046291951, 5ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Gelson Rolim Stocker, julgado em 21/03/2012)

CONSTITUCIONAL, CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE RESULTOU NA MORTE DO PAI DO AUTOR. ACIDENTE OCORRIDO EM 2007, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS APELOS DE AUTOR, QUE POSTULAVA O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS E DA RÉ, QUE ALEGAVA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DA VERBA. AGRAVOS INTERNOS QUE REITERAM OS ARGUMENTOS INICIAIS. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. EXTRATO DO SISTEMA MEGADATA QUE, POR SER UNILATERAL, NÃO TEM FORÇA PARA PROVAR O PAGAMENTO, TAMBÉM POR NÃO SE ENQUADRAR NO MODELO DE QUITAÇÃO PRESCRITO NO ART. 320, CC. DESCABIMENTO DO PLEITO DE ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, COM BASE NO TEXTO ANTIGO DA LEI DO DPVAT. LEI 11.482/07 QUE NÃO APRESENTA QUALQUER VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INUTILIDADE DA DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA EDIÇÃO DA MP QUE RESULTOU NA REFERIDA LEI, EIS QUE, TENDO OCORRIDO A CONVERSÃO PELO CONGRESSO NACIONAL, A DISCUSSÃO PERDE SEU OBJETO. PRECEDENTES DO STF. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS AGRAVOS INTERNOS. (Apelação nº 0047563-36.2010.8.19.0001, 3ª Câmara Cível TJRJ, Rel. Luiz Fernando de Carvalho, julgado em 09/11/2011)

Por fim, com relação aos juros e correção monetária, a jurisprudência está consolidada no sentido de que, na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização do seguro obrigatório, os juros de

mora incidem a partir da data de citação da seguradora, inclusive, a súmula 426 do STJ, clara e objetivamente, prescreve neste sentido.

De outra feita, correta a contagem da correção monetária desde a data do acidente, assim como também sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 43: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo".

Sobre o tema, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido. (REsp 1098365/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 28/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 46024/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma, julgado em 16/02/2012)

Isto posto, ante os fatos e fundamentos jurídicos acima explicitados, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de complementação de pagamento requestado pelo promovente.

Sem custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da Lei nº 1.060/50.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às devidas baixas.

Canindé, 09 de outubro de 2012.

Bel. Antônio Josimar Almeida Alves
Juiz de Direito – 1ª Vara

**PUBLICAÇÃO**

Aos 11 / 10 / 12, faço publicação da sentença de fls. 40/44.

O referido é verdade. Dou fé.

Canindé-Ce, 11 / 10 / 12.


Bela. Maria Gorete da Silva
Diretora de Secretaria-mat. 201183

REGISTRO DE SENTENÇA

Nesta data foi registrada a sentença de fls. 40/44, no livro próprio, sob o nº de ordem 13, às fls. 32/30.

Canindé-CE, 11 / 10 / 12.


Bela. Maria Gorete da Silva
Diretora de Secretaria

EXPEDIÇÃO

Em cumprimento ao despacho de fls. _____, foi expedido:
INTIMAÇÃO AO ADVOGADO PARA SER PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA.

Canindé/CE, 11/10/12

mpalges
Maria Joelma Araujo Lopes
Servidora Requisitada

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, ficou intimado o Dr(a). **Francisca Renata Fonseca Coelho, Rayssa Uchoa Magalhaes e Victor Vasconcelos Rodrigues Paz**, do inteiro teor do **SENTENÇA/DESPACHO** de fls. _____, através de expediente nº 93/2012, publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará de 16/10/12, que circulou em 16/10/12, à Fls. 341.

O referido é verdade. Dou fé.

Canindé/CE, 28 / 10 / 12

y
Bel^a. Maria Gorete da Silva
DIRETORA DE SECRETARIA

JURISDICA
03, 042, 12, feço jurando
RECUBO INOMINADO
Fls: 77 883
f
Diretoria de Notariado



**Renata
Fonseca**
ADVOGADA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE CANINDÉ-CE

Recurso Inominado

Processo nº: 11760-16.2012.8.06.0055

Recorrente: Elias Fabiano Paula Alves

Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

R.H.

N.A.

SEGUE DESPACHO

EDÉ, 31/12/2012

Elias Fabiano Paula Alves, amplamente qualificado nos autos em epígrafe, vem por meio de sua procuradora, que a esta subscreve, perante Vossa Excelência, interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pessoa jurídica privada, com endereço na rua: Senador Dantas, nº 74 – 5º andar, CEP: 20031-205, Rio de Janeiro – RJ, tendo em vista a insatisfação com a sentença prolatada, repousante nos autos do processo mencionado acima.

Assim, requer à Vossa Excelência que se digne receber o presente recurso, por tempestivo, e reconsidere a decisão, pelos fatos e fundamentos alegados, caso contrário, que determine, após a oitiva da parte adversa, a remessa dos autos à Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial estadual, para que venha a apreciar a pretensão discutida, vindo a culminar, se for de seu inteiro entendimento, com a inteira reforma do julgado.

N. Termos

P. Deferimento

Fortaleza/CE, 23 de outubro de 2012.

Rayssa Uchoa Magalhães
OAB-CE 25.573

Francisca Renta Fonseca Coelho
OAB-CE 17.693

Rua Euclides Barroso, 651 – Centro – Canindé - CE – 62700-000
Fones: (85) 3343-3051 – 91738719 E-mail: frenatafcadv@hotmail.com

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Canindé/CE

Data 23/10/2012

Prot. Nº 7734

Às 16 h 15 min -

Ass. do Resp.



**Renata
Fonseca**
ADVOCADA

*Egrégia Turma
Colenda Câmara
Doutos Julgadores*

fls. 97

78

+

Razões do Recurso Inominado

Resumo dos fatos:

O autor ingressou com a presente ação, em virtude de acidente de trânsito sofrido, em meados de abril de 2010. Uma vez dada entrada no requerimento administrativo, o autor só recebeu a quantia referente à R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco Reais).

Desse modo, acionou o judiciário para fins de reaver o restante do seguro, que perfazia a quantia de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco Reais).

A demanda se fez acompanhada de todas as provas indispensáveis à configuração do direito pleiteado.

Ocorre que mesmo em meio às provas cabalmente verificadas, ao longo da instrução, a sentença prolatada pelo douto juiz, não admitindo a forte razão de existir do pleito, julgou inteiramente improcedente o pedido.

Dessa forma, com o intuito de evitar o prejuízo da parte autora, em detrimento do enriquecimento ilícito da parte adversa, hei por bem manejar o presente recurso para fins de corrigir as distorções expostas em sentença e fazer valer o melhor direito:

Do Mérito:

Inicialmente, em relação à alegação da ausência de laudo pericial, emitido por autoridade competente. Tal suscitação denota-se, inteiramente, absurda, uma vez que o laudo foi, devidamente, expedido por órgão público legítimo, anexado junto à petição inicial, mais precisamente em fls. 23, atestando a extensão do dano, e sendo, inclusive, o que embasou a decisão da empresa recorrente em pagar, parcialmente, o valor do seguro.

Em seguida, cumpre-nos destacar que o acidente é datado de abril de 2010, portanto, em data posterior a da vigência da medida provisória nº 451, bem como da lei que ampliou os efeitos da referida medida, qual seja a

Rua Euclides Barroso, 651 – Centro – Canindé - CE – 62700-000
Fones: (85) 3343-3051 – 91738719 E-mail: frenatafcadv@hotmail.com



Renata Fonseca

A D V O G A D A

11. 945/09, responsável pelas grandes e lamentáveis alterações ocorridas em matéria de DPVAT, nos últimos tempos.

Foram essas normas que deram um contexto, completamente novo, à sistemática das indenizações com base no seguro, implementando uma série de novas regras, tais como: gradação do dano, tabelas referenciando o percentual da perda, entre outros.

Embora tenham sido essas duas últimas legislações o marco para os novos regramentos acerca do seguro DPVAT, anterior às mesmas, foi promulgada a Medida provisória 340/06, que culminou com a lei 11.482/07, onde foi estabelecido o valor fixo para as indenizações, e não mais o correspondente ao valor base de 40 salários mínimos.

Muito se tem discutido acerca da constitucionalidade das referidas normas, uma vez que afora a ofensa aos princípios constitucionais mais sensíveis do nosso ordenamento, tem-se que a promulgação das referidas se deram em circunstâncias, extremamente, desfavoráveis a uma melhor discussão e análise do objeto em questão.

A ADI nº 4627 no STF, uma das mais famosas em se tratando dessa matéria, entende que os referidos dispositivos da lei padecem de **inconstitucionalidade por vício formal**, em vista da inobservância ao devido processo legislativo, seja por violar os requisitos do art. 62 da CF, seja por não se ater ao disposto no art. 7º, II, LC nº 95/98, c/c art. 59, parágrafo único, CF, dispondo no seguinte sentido:

[...] a mencionada lei ordinária [Lei 11.945/09] não observou o preceito estampado no art. 7º, II, da LC nº 95/98, cuja redação transcreve-se: "art. 7º: O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) omissis; II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência, ou conexão; (...)".

Além disso, suscitam um pendor antidemocrático, denominando-as 'MPs surpresa', tendo em vista que o tema de discussão das mesmas era outro completamente diferente, mas visando um melhor aproveitamento da situação disposta, foi acrescentada à votação, passando a fazer parte da

Rua Euclides Barroso, 651 – Centro – Canindé - CE – 62700-000
Fones: (85) 3343-3051 – 91738719 E-mail: frenatafcadv@hotmail.com



Renata
Fonseca
ADVOGADA

redação das mesmas, texto alheio à matéria discutida, conforme referenciado no próprio:

[...] tanto a Medida Provisória de nº 340/2006 convertida no artigo 8º da Lei 11.482/2007, quanto a MP de nº 451/2008 convertida na Lei 11.495/09 em seus artigos 20 e 21, foram editadas usando do mesmo expediente sorrateiro, em meio as festividades de fim de ano, e sempre inseridas no fim de Medidas Provisórias que tratam de assuntos diversos ao DPVAT.

Em relação à MP nº 451, tem-se que essa tratava, inicialmente, de matéria tributária, porém à sua redação foi incluída matéria relativa ao seguro DPVAT. Os seus artigos 19, 20 e 21 entraram em vigor na data de sua publicação, sendo considerados, portanto, de vigência imediata a partir de 16/12/2008. Ao completar os 60 (sessenta) dias, 'coincidiu' de findar na data em que o Parlamento retornava do seu recesso de fim de ano, e já se encontrava em vésperas do carnaval. Há que se entender tal fato como resultante de um nítido objetivo de surpreender os parlamentares, impossibilitando-os de analisar à contento a matéria em pauta, levando em consideração, ainda, que o teor principal da Medida Provisória fosse diverso do que era atacado, havia que se reconhecer que beneficiava, relativamente, os contribuintes de imposto de renda, na implementação de novas alíquotas.

Ainda no texto da ADI mencionada, vem expressa Inconstitucionalidade por vício material, tendo em vista a ofensa concreta a princípios constitucionais como ao da dignidade da pessoa humana e ao da vedação ao retrocesso social, conforme o texto exposto a seguir:

“[...] é deveras difícil mensurar pecuniariamente a incapacidade permanente de um ser humano, assim como é também difícil esse tipo de mensura da própria vida. Assim, amparado pelo espírito constitucional de construir uma República erradicando suas desigualdades sociais, faz-se necessário que a indenização do Seguro Obrigatório garanta patamares mínimos de dignidade, respeitando a pessoa humana, e assim, dando condições de que supere as dificuldades da deficiência / invalidez física, visto que a integridade psicofísica é requisito basilar do princípio da dignidade da pessoa humana. Os arts. 20 e 21 da MP 451 criam uma aberração jurídica ao estipular a TABELA DE

Rua Euclides Barroso, 651 – Centro – Canindé - CE – 62700-000
Fones: (85) 3343-3051 – 91738719 E-mail: frenatafcadv@hotmail.com



**Renata
Fonseca**
A D V O G A D A

PROPORCIONALIDADE, avaliando a lesão de acordo com o GRAU de sua incapacidade, refutando o entendimento dos Egrégios Tribunais, beneficiando o bilionário setor financeiro- securitário(...)

Desse modo, levando em consideração os elementos já dispostos acima, muitos tribunais tem seguido o mesmo entendimento, como a TURMA RECURSAL DE SERGIPE, que se posicionou no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal e material do art. 8º da Lei nº 11.482/07 (antiga MP 340/06) e também do art. 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009 (antiga MP 451/08, arts. 20 e 21), reconhecendo a necessidade de aplicação do artigo 3º (terceiro) da rebatida e clássica Lei nº 6.194/74.

PROVA DO EVENTO DANOSO E DO DANO PROPRIAMENTE DITO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 18/11/2010, NO MONTANTE CORRESPONDENTE A R\$ 2.362,50 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS E CINQUENTA CENTAVOS). EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.945/2009 (09/05/2010). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO QUE DISPENSA A PERÍCIA POSTERIOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ARTIGO 31, DA LEI 11.945/2009. PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. LEI ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. ART. 62, DA CF. REDUÇÃO DO PATAMAR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O VALOR FIXO DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) QUE É PREJUDICIAL E AFETA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALIDADE DAS REGRAS ORIGINAIS CONTIDAS NO ART. 3º DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO SEU GRAU MÁXIMO, OU SEJA, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLLUTUM QUANTUM

Rua Euclides Barroso, 651 – Centro – Canindé - CE – 62700-000
Fones: (85) 3343-3051 – 91738719 E-mail: frenatafcadv@hotmail.com



Renata Fonseca

ADVOGADA

APELLATUM. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TURMA RECURSAL DE SERGIPE, *Recurso Inominado*, PROCESSO 201101000827, DJE 26/10/2011).

Com base nisso, é que ao acionar o judiciário, para fins de requerer a complementação da indenização, busca-se alcançar os 100% (cem por cento), não mais o referente ao teto máximo de R\$ 13.500,00 (inconstitucional, deveras), mas sim no condizente ao valor base de **40 salários mínimos**. Nesses termos, cumpre-nos dizer que a indenização referente ao seguro social DPVAT passa a ser plena e global, uma vez que já se denota reconhecida a debilidade permanente, por parte da Seguradora competente, no momento do deferimento de parte (incompleta) da indenização do seguro.

Tendo por parâmetro os mesmos termos, compreende-se que não há que se graduar o dano, uma vez que a mensuração de uma deformidade permanente, seja nos moldes de uma debilidade, incapacidade, ou o quer que seja, já acarreta em si uma série de transtornos que excepcionam o caráter físico da lesão, uma vez que acabam por atingir, drasticamente, a integridade psíquica e emocional do acidentado, que em um primeiro momento não apontam a mínima e aparente visibilidade, mas repercutem ao longo do tempo.

Em relação aos juros, entende-se que esses deverão ser computados da data da citação. Seguindo, inclusive, a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto em sentença, nos moldes da sua Súmula 426: ***“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”***.

Já no tocante à correção monetária, tem-se, seguindo também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que a sua incidência se dará a partir da ocorrência do sinistro, conforme corroborado em jurisprudência abaixo:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO (DPVAT)- RECURSO DA RÉ - CORREÇÃO MONETÁRIA -

Rua Euclides Barroso, 651 – Centro – Canindé - CE – 62700-000
Fones: (85) 3343 3051 91738719 E-mail: frenatafcadv@hotmail.com



Renata Fonseca

ADVOGADA

TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - SÚMULA 43 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AFASTADA - RECURSO DA AUTORA - JUROS DE MORA - TERMO A QUO PARA INCIDÊNCIA - DIVERGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO TRAÇADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP. N. 1098365/PR E RESP. N. 1120615/PR - DATA DA CITAÇÃO - RECURSOS IMPROVIDOS.(Processo: AC 2196 MS 2012.002196-0; Relator(a): Des. Joenildo de Sousa Chaves; Julgamento: 14/03/2012; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível; Publicação: 21/03/2012; Parte(s): Apelante: Daniela Gamatra; Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT).

Ex positis, requer a V.Exa. se digne de receber o presente recurso, por tempestivo, e dar-lhe provimento, reformando "in totum" a decisão de primeiro grau, condenando a empresa Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT a complementar o valor do seguro no total de R\$10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco Reais), com juros moratórios e correção monetária, pois, assim procedendo, estará se praticando a costumeira e cristalina Justiça.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Canindé, 23 de outubro de 2012

Rayssa Uchoa Magalhães
OAB nº 25.573


Francisca Renata Fonseca Coelho
OAB nº 17.693

Rua Euclides Barroso, 651 – Centro – Canindé - CE – 62700-000
Fones: (85) 3343-3051 – 91738719 E-mail: frenatafcadv@hotmail.com

Recebi hoje.

Recebo a apelação, eis que interposta segundo os requisitos legais, emprestando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

Os argumentos utilizados para amparar a pretensão deduzida pela parte recorrente não são suficientes para rebater os argumentos apresentados na decisão recorrida, após cuidadoso exame da legislação que rege a matéria em discussão.

Ante ao exposto, reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso interposto pela parte recorrente, de forma que a mantenho.

Intime-se a parte adversa para, querendo, contrariar o recurso de apelação.

Expedientes necessários.

Canindé, 3 de dezembro de 2012.


Bel. Antonio Josimar Almeida Alves
JUIZ DE DIREITO - 1ª VARA

Fls. 85

EXPEDIÇÃO

Em cumprimento ao despacho de fls. _____, foi expedido
INTIMAÇÃO DO(A)(S) ADVOGADO(A)(S) A SER PUBLICADO
NO DIÁRIO DA JUSTIÇA.
Canindé, 05/12/12.


Teresa Cristiane G. Moura
Servidora Requisitada

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, ficou intimado o(a) Dr(a). VICTOR
VASCONCELOS RODRIGUES PAZ, acerca do teor do
despacho de fls. 84, através do expediente nº 111/2012,
publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará de
07/12/12, que circulou em 07/12/12, à
fls. 238.

O referido é verdade.

Dou fé.

Canindé, 10/12/12


Bela. Maria Gorete da Silva
DIRETORA DE SECRETARIA- Mat. 201183

REF: PROCESSO Nº 11760-16.0012

DATA

Aos 21/03/13 recebi estes autos.

Francisco Evandro Pinheiro Mota
Diretor de Secretaria - respondendo

PRAZO

Certifico que decorreu o prazo legal e nada
foi requerido ou apresentado. Dou fé.Canindé-CE, 21 de 03 de 13

Francisco Evandro Pinheiro Mota
Diretor de Secretaria - respondendo

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara, Bel.
Antonio Josimar Almeida Alves.Canindé-Ce, 21 de 03 de 13

Francisco Evandro Pinheiro Mota
Diretor de Secretaria - respondendo

JUNTADA

Ac. 02/03/16, faço junta da
def(a) DA PATICIA

Servidor(a)

JOÃO BARBOSA Advogados Associados*João Barbosa**João Martins**Rafaella Barbosa**Joselaine Maura**Fernando Barbosa**Carlos Eduardo**Amanda Maia**Cristina Ferreira**Isabel Chagas**Noemia Teixeira**Osmar Aquino**Roberto Costa**Rodrigo Almeida**Taísa Silva**Tiago Leão**Adriana Moura**André de Souza**Anna Carla de França**Carolina Câmara**Cristiane Silva**Eduardo Dias**Gabrielle Serrano**Juliana Cruz**Kelly Oliveira**Lohan Mota**Raphael Neves**Renan Farias**Tamires Farias**Walter Araújo**Assistentes Jurídicos**Breno Azambuja**Kellen Drummond**Michael Cunha**Rita Nogueira**Roberto Oliveira***EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANINDE/CE**Processo n.º **117601620128060055**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELIAS FABIANO PAULA ALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Requerer seja dado andamento ao feito, tendo em vista os autos se encontrarem conclusos desde a data de 21/03/2013. Assim, a fim de que seja dado efetividade ao princípio da celeridade processual, pugna-se pelo prosseguimento da lide.

Por fim, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/CE 27954-A**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CANINDE, 26 de janeiro de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752



PODER JUDICIÁRIO	
Comarca de Canindé/CE	
Data	29 / 01 / 2016
Prot. Nº	321
Horário:	14:31
Ass. do Reso. <i>001</i> do Protocolo Geral	

DATA

Aos 02/02/16, recebi estes autos.

Servidor(a)

CONCLUSÃO

Aos 02/02/16, faço estes conclusos a(o) MM.
Juiz(a) de Direito.

Servidor(a)

R.H.

PROCESSO JULGADO.

RECUNDO RECEBIDO.

INTIME-SE A PARTE RECONHECIDA

PARA CONTRARIAR O APRETO

NO PRAZO LEGAL.

EMPOI, COM OJ SUM APACIUNTO

DE MANIFESTAÇÃO, SUBAM OJ

AUTOS PARA O TJCE.

CEDE, 27/5/16

[Assinatura]



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ
SECRETARIA DA 1ª VARA

FÓRUM DR. GERÔNIO BRIGIDO NETO

Rua Dr. Gerônimo Brigido Neto, 266 - Bairro Bela Vista - Pabx/Fax: (85) 3343-5030 / 3343-5151
CEP 62700-000 - CANINDÉ - CEARÁ - E-mail: caninde1@tjce.jus.br

INFORMAÇÃO

Processo Cível nº **11760-16.2012.8.06.0055/0**

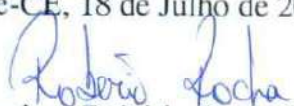
Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO – CÍVEL

Requerente: ELIAS FABIANO PAULA ALVES

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Aos 18/07/2016, foi expedida INTIMAÇÃO dirigida a(o)s
ADVOGADO(A)(S): Dr.(a)(s) **VICTOR VASCONCELOS
RODRIGUES PAZ**, o(a) Dr.(a)(s) **EMANUEL MENDES
GUEDES DIOGO** e o(a) Dr.(a)(s) **JOÃO ALVES BARBOSA
FILHO**, acerca do despacho de fl. 88, através do EXPEDIENTE nº
757/2016, devidamente enviado para DISPONIBILIZAÇÃO NO
DIÁRIO DA JUSTIÇA.

Canindé-CE, 18 de Julho de 2016.


Francisco Robério Rocha Cruz
Servidor Municipal à Disposição

JUNTADA

Aos 09/08/16 faço juntada da
Disponibilização no DJCE do Exp. nº

757 fl. 89



Desembargador

1) 11792-16.2015.8.06.0055/0 - BUSCA E APREENSÃO REQUERIDO.: ANTONIO DANIEL BENTO DE SOUSA REQUERENTE.: CONSÓCIO NACIONAL HONDA ."SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, com base no dispositivo acima mencionado, bem como no art. 355, II do CPC-2015, julgo PROCEDENTE a presente ação de forma antecipada, e por consequência, concedo a posse e a propriedade do veículo descrito na exordial em favor da parte autora. (...) ser oficiado ao DETRAN autorizando-se a transferência do veículo a terceiros que o promovente indicar, (...)."- INT. DR(S): ALINE SILVA LEMOS . NELSON PASCHOALOTTO .

Juiz(a) Titular : ANTONIO JOSIMAR ALMEIDA ALVES
Diretor(a) de Secretaria: FRANCISCO EVANDRO PINHEIRO MOTA
EXPEDIENTE nº 756/2016 em: Quinze (15) de Julho de 2016

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/20530	1	CE/9340	1
/	1		

1) 2338-22.2009.8.06.0055/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: FERNANDO PEREIRA MARTINS REQUERIDO.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ."SENTENÇA: "(...) Ante ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, Inciso VIII, do CPC. Isenta de custas. (...) "- INT. DR(S): MARIA ITLANEIDEPIRES MENDONÇA , MOISES CASTELO DE MENDONÇA .

Juiz(a) Titular : ANTONIO JOSIMAR ALMEIDA ALVES
Diretor(a) de Secretaria: FRANCISCO EVANDRO PINHEIRO MOTA
EXPEDIENTE nº 757/2016 em: Dezoito (18) de Julho de 2016

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/21154	1	CE/27954	1
CE/25934	1	/	1

1) 11760-16.2012.8.06.0055/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: ELIAS FABIANO PAULA ALVES REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A ."DESPACHO: "R. h. Processo Julgado. Recurso recebido. Intime-se a parte recorrida para contrariar o apelo no prazo legal. Empós, com ou sem apresentação de manifestação, subam os autos para o TJCE. Cdé, 27/05/16."- INT. DR(S): EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO , JOÃO BARBOSA ALVES FILHO , VICTOR VASCONCELOS RODRIGUES PAZ .

COMARCA DE CARIDADE - VARA UNICA DA COMARCA DE CARIDADE

Processo: 154-87.2009.8.06.0057/0
Restauração de Autos - Cível
Requerente: Ana Maria dos Santos Vieira
Requerido: COELCE

Fica o advogado abaixo intimado do dispositivo seguinte do Despacho: "Em face da certidão de óbito retro, e não vislumbrando qualquer óbice a que, observado o regramento processual específico, herdeiros da requerente (falecida no curso do processo) ingressem nos autos para sucedê-la, SUSPENDO o presente feito, nos termos do art. 313, I, do CPC/2015, para habilitação de eventuais sucessores (art. 687 *usque* art. 692, todos do NCPC). INTIMEM-SE, pois, o causidico até então oficiante neste feito (Dra. Francisca Renata Fonseca Coelho – OAB/CE nº 17.693), pra que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a habilitação dos eventuais sucesores, sob pena de extinção do presente feito (485, IV, do NCPC)." Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caridade/CE. Eu, Antonio Lucas Souto Mendes, Diretor de Secretaria, mat. 635, o digitei. Caridade/CE, 13/07/2016. Intimar a advogada: Francisca Renata Fonseca Coelho – OAB/CE 17.693. Saulo Belfort Simões, Juiz Substituto da Comarca de Caridade/CE.

Processo: 2165-50.2013.8.06.0057/0
Monitória - Cível
Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Requerido: Jose dos Santos

Fica o advogado abaixo intimado do despacho com a seguinte parte dispositiva: "Vista à parte exequente. Prazo: 10 dias". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caridade/CE. Eu, Antônio Lucas Souto Mendes, Diretor de Secretaria, mat. 635, o digitei. Caridade/CE, 13/07/2016. Intimar o advogado: David Sombra Peixoto – OAB/CE 16.477. Saulo Belfort Simões, Juiz Substituto da Comarca de Caridade/CE.

Processo: 3060-06.2016.8.06.0057/0
Restituição de Coisas Apreendidas - Crime
Requerente: Delzirlei Alves de Melo

Fica o advogado abaixo intimado da Decisão, com a seguinte parte dispositiva: "Com efeito, sendo o Ministério Público o titular da ação penal pública e tendo informado o interesse do bem apreendido ao processo, **denego a restituição pleiteada**.

JUNTADA
 15/08/16, faga junta da
 CONTINUAÇÃO
 AD 116CURSO
 A
 (assinado)

JOÃO BARBOSA Advogados Associados*João Barbosa**João Martins**Rafaella Barbosa**Joselaine Maura**Fernando Barbosa**Carlos Eduardo**Amanda Maia**Cristina Ferreira**Isabel Chagas**Noemia Teixeira**Osmar Aquino**Roberto Costa**Rodrigo Almeida**Taísa Silva**Tiago Leão**Adriana Moura**André de Souza**Anna Carla de França**Carolina Câmara**Cristiane Silva**Eduardo Dias**Gabrielle Serrano**Juliana Cruz**Kelly Oliveira**Lohan Mota**Raphael Neves**Renan Farias**Tamires Farias**Walter Araújo**Assistentes Jurídicas**Breno Azambuja**Kellen Drummond**Michael Cunha**Rita Nogueira**Roberta Oliveira***EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANINDE/CE**

Processo n.º 117601620128060055

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELIAS FABIANO PAULA ALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CANINDE, 26 de janeiro de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752



PODER JUDICIÁRIO	
Comarca de Cuiabá/CE	
Data	19/07/2016
Prot. Nº	1937
Horário:	11:00
Ass. do Resp. pelo Protocolo Geral	



PROCESSO ORIGINÁRIO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

Processo n.º 2420110333358

APELANTE: CLAUDIA DA SILVA BRITO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES.

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DA TEMPESTIVIDADE

Informa a Apelada que não foi devidamente intimada para apresentar as contrarrazões ao Recurso do autor.

Note-se que em sua peça de bloqueio a mesma requereu expressamente:

“[...] Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua João Carvalho, n 775, Aldeota, CEP: 60140-140, Fortaleza-CE, tel./fax: (85) 3021-6855 e ainda, que seja observado exclusivamente o nome do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.[...]”

Ocorre que a intimação não foi realizada como requerido, contrariando os princípios do contraditório e ampla defesa.

Assim, requer o recebimento das suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Apelante recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Apelante deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Apelante poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Frisa-se que a parte Apelante não trouxe aos autos qualquer documento hábil a ilidir o pagamento administrativo, de modo a oportunizar o pagamento de saldo remanescente.

Desta forma, certo é que a Apelada limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, correspondente à monta de R\$3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme verifica-se dos documentos acostados pela parte Apelante, a mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 12/04/2010. Em razão do aludido sinistro, após a devida regulação administrativa, foi pago o valor de R\$3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

Mister destacar aos ilustres Julgadores a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos

arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais¹.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ².

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao autor, com base na lesão suportada:

¹PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da gradação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização de Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.3. "A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado" (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).4. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015.

²Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25	R\$ 3.375,00

Repercussão	Valor da Indenização
100%	R\$ 3.375,00

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Apelada, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, não merece reforma a r. Sentença, haja vista que o valor indenizatório liquidado na seara administrativa na monta de R\$3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), respeitou a prova pericial constante nos autos, conforme cálculo apresentado acima, não havendo nenhuma diferença a ser paga à parte Apelante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CANINDE, 26 de janeiro de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752

DATA

Aos 15/08/16, recebi estes autos.

A

Servidor(a)

CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE

Certifico e dou fé, que as Contrarrazões ao Recurso de Apelação encartadas à(s) fl(s). 91/95 foram protocoladas tempestivamente.
Canindé/CE, 15/08/16.


Francisco Evandro Pinheiro Mota
Diretor de Secretaria, Mat. 647

CONCLUSÃO

Aos 15/08/16, faço estes conclusos ao MM. Juiz de Direito.

A

Servidor(a)



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ
1ª VARA DA COMARCA DE CANINDÉ

Processo Nº
11760-16.2012.8.06.0055/0

DATA

Aos 04/11/16, recebi estes autos.

Francisco Evandro Pinheiro Mota
Diretor de Secretaria, Mat. 647

CERTIDÃO

Aos 04/11/2016, certifico e dou fé, que o recurso de
apelação de fls. 77/83 foi recebido no efeito devolutivo
e suspensivo, (fl. 84).

Francisco Evandro Pinheiro Mota
Diretor de Secretaria, Mat. 647

CONCLUSÃO

Aos 04/11/2016, faço estes conclusos ao MM. Juiz
de Direito.

Francisco Evandro Pinheiro Mota
Diretor de Secretaria, Mat. 647

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de
Processo Civil e Provimento CGJ/TJCE nº 01/2007,
pratico o seguinte ato ordinatório:

88. - Cumpra-se a parte final do despacho de fls.
Expedientes necessários.
Canindé/CE, 04/11/16

Francisco Evandro Pinheiro Mota
Diretor de Secretaria, Mat. 647

EXPEDIÇÃO

Em cumprimento ao despacho de _____

expedido(s) _____ nº _____

ao _____

Canindé/CE, 07 de 11 de 16

Servidor(a)



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ
1ª VARA DA COMARCA DE CANINDÉ

Processo Nº
11760-J6.2012.8.06.0055/0

Fl. 98

REMESSA

Aos 08/16/2016, faço remessa destes autos
ao D.O. Presidente do TJCE.

Wolopis
Servidor(a)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CANINDÉ
SECRETARIA DA 1ª VARA**

Fórum Dr. Gerônimo Brígido Neto
Rua Dr. Gerônimo Brígido Neto, nº 266 Bairro Bela Vista – Pabx/Fax: (85) 3343-5030 / 3343-5151
CEP 62700-000 – CANINDÉ – CEARÁ – E-mail: caninde1@tjce.jus.br

Ofício nº 1057/2016 – Gabinete do Juiz
Canindé, 7 de Novembro de 2016.

Ref. Processo nº **11760-16.2012.8.06.0055/0**

Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Requerente: ELIAS FABIANO PAULA ALVES

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Senhora Desembargadora,

Ao manifestar minhas cordiais saudações e, na oportunidade, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, os autos do processo em epígrafe, em grau de recurso de apelação para apreciação dessa Egrégia Corte de Justiça.

Respeitosamente,

Bel. Antônio Josimar Almeida Alves
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA

À Sua Excelência a Senhora
DESA. MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
DD. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Fortaleza/CE

RECEBIMENTO

Recebo e faço remessa
destes autos ao
Núcleo de Digitalização do 2º Grau
do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Fortaleza, 22 de Novembro de 2016



Divisão de Protocolo Geral - TJCE Matr. (800719)

101

	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	REVISÃO DE FOLHAS	
---	--	--------------------------	--

Nesta data procedi a revisão deste feito que apresenta 101 folhas, inclusive esta.

Numeração das folhas dos Autos	Conforme (<u>X</u>)	Não conforme ()
--------------------------------	-----------------------	--------------------

TIPOS DE DOCUMENTOS	


SERVIÇOS JUDICIAIS DE APOIO

Fortaleza, 22 / 11 / 16



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS JUDICIAIS DE APOIO**

Processo: 0011760-16.2012.806.0055

CERTIDÃO DE PAP/SEJUD

Certifico que o caderno processual físico registrado sob o número acima citado e recepcionado no Núcleo de Digitalização do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, foi digitalizado, apresentando 126 páginas virtuais, as quais foram por mim conferidas a digitalização, assinadas em meio virtual e liberadas nos autos digitais

Fortaleza, 2 de Dezembro de 2016

NÚCLEO DE DIGITALIZAÇÃO SAJ SG
assinado por certificação digital



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO**

Data do Protocolo: 22/11/2016

Termo de Registro e Autuação

Em 07/12/2016, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0011760-16.2012.8.06.0055 -
Tipo de Ação	Apelação - Cível
Local de Origem	1ª Vara da Comarca de Canindé
Ação de Origem	Procedimento Comum
Nº de Origem	0011760-16.2012.8.06.0055
Dados complementares	
Número Antigo	.
Quantidade de Volumes	1
Assunto(s)	899-DIREITO CIVIL 7681-Obrigações 9580-Espécies de Contratos 9597-Seguro Seguro
Segredo de Justiça	NÃO
Prioridade Idoso	NÃO
Justiça Gratuita	SIM
PARTES	
Apelante	: Elias Fabiano Paula Alves
Advogada	: Francisca Renata Fonseca Coelho (OAB: 17693/CE)
Apelado	: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado	: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE)
Advogada	: Joao Alves Barbosa Filho (OAB: 27954/CE)

Processo nº 0011760-16.2012.8.06.0055 - Apelação

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Em 07/12/2016 foi realizada a Distribuição por Sorteio do(a) Apelação nº 0011760-16.2012.8.06.0055 ao **relator (a) Exma. Sr^a. MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA - PORT 1.713/2016**, na competência do (a) **3ª Câmara Direito Privado**, pelo seguinte motivo: Equidade.
(Mat. 7665)

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS
Magistrados impedidos Não informado

TERMO DE CONCLUSÃO RELATOR

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a). Sr(a). Exma. Sr^a. MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA - PORT 1.713/2016.

Fortaleza, 7 de dezembro de 2016.

Diretor(a) de Departamento/Distribuição
Assinado por certificado digital



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE Exma. Sr^a. MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA - PORT 1.713/2016**

Processo: 0011760-16.2012.8.06.0055 - Apelação
Apelante: Elias Fabiano Paula Alves
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando versarem os autos sobre direitos disponíveis, admitindo transação entre as partes, e atendendo ao disposto no Memorando nº 30/2017 do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC deste Tribunal de Justiça, remeta-se o feito ao referido núcleo, a fim de promover a composição consensual da lide.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 25 de abril de 2017.

Exma. Sr^a. MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA - PORT 1.713/2016
Relatora



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO

Processo: 0011760-16.2012.8.06.0055 - Apelação
Apelante: Elias Fabiano Paula Alves
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO

Diante da disponibilidade dos direitos discutidos nos autos, ficam as partes, através de seus advogados, intimados para realização de perícia médica, seguida de audiência de conciliação a ser realizada no 21 de julho de 2017, às 08 horas e 40 minutos, na sala de audiência do CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado no Fórum Clóvis Beviláqua, Rua. Des. Floriano Benevides Magalhães, nº 220 Bairro Edson Queiroz, Fortaleza-Ceará.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 25 de maio de 2017

Desa.Tereze Neumann Duarte Chaves
Central de Conciliação do TJCE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**

Processo: 0011760-16.2012.8.06.0055 Apelação

Apelante: Elias Fabiano Paula Alves

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Certifico que nesta data foi publicada no Diário da Justiça, a notificação para a sessão de conciliação a ser realizada no dia **21/07/2017**, às **08:40** horas.

Fortaleza, 30 de maio de 2017

Central de Conciliação



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**

APELAÇÃO Nº 0011760-16.2012.8.06.0055

APELANTE: ELIAS FABIANO PAULA ALVES

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

DESPACHO

Considerando a realização, no dia 21 de julho de 2017, de perícia médica seguida de audiência de conciliação, nomeio o **Dr. ANTÔNIO ENÉAS RODRIGUES BEZERRA DE MENEZES**, CREMEC 3792, para realização dos exames periciais, a serem custeados pela Seguradora Líder, em decorrência de obrigação prevista em termo de parceria com o CEJUSC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, nomear assistente técnico e apresentar o que entender necessário. Ressalte-se, outrossim, que eventual ausência deve ser justificada, nos termos do art. 378 do CPC e arts. 231 e 232 do CC.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 5 de julho de 2017

Des.^a Tereze Neumann Duarte Chaves
Supervisora do NUPEMEC – TJ/CE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo: 0011760-16.2012.8.06.0055 - Apelação

CERTIDÃO

Certifico que foi expedida carta de ordem à parte recorrente – Elias Fabiano Paula Alves.

Fortaleza, 21 de julho de 2017

Central de Conciliação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620172599467

Nome original: 16735-elias.pdf

Data: 19/07/2017 16:07:23

Remetente:

Francisco Mario Lira de Sousa

Comarca de Canindé - 2ª Vara

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Devolução da carta De Ordem extraída do proc 0011760-16.2012.8.06.0055



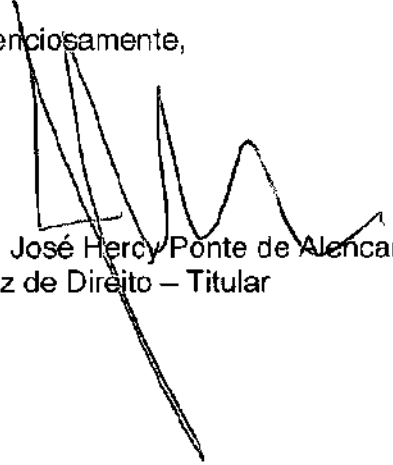
**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANINDÉ
SECRETARIA DA 2ª VARA - FÓRUM DR. GERÔNCIO BRÍGIDO NETO
Rua Dr. Gerônimo Brígido Neto, 266, Canindé/CE - CEP 62.700-000
Fone: 0** (85) 3343-5030 - E-mail: caninde2@tjce.jus.br**

Ofício nº 1123/2017
Canindé/CE, 18 de julho de 2017

Exma. Senhora Desembargadora:

Sirvo-me do presente para DEVOLVER a esse Juízo a carta precatória de nº 16735-08.2017.8.06.0055/0, devidamente cumprida, conforme certidão de intimação de fls. 11v em anexo.

Atenciosamente,


Dr. José Hercy Ponte de Alencar
Juiz de Direito – Titular

Exma. Senhora Desembargadora
Tereze Neumann Duarte Chaves
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC.
Av. Gal. Afonso Albuquerque Lima s/n, Térreo, Cambéba - Fortaleza/CE

Distribuído ao Oficial



Fls. 138

10/07/17 h 10:25

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANINDÉ
SECRETARIA DA 2ª VARA – FÓRUM DR. GERÔNCIO BRÍGIDO NETO
Rua Dr. Gerônimo Brígido Neto, 266 – Fone: 0** (85) 3343-5030
E-mail: caninde2@tj.ce.gov.br

COMARCA DE CANINDÉ
2017.121.29713-3



MANDADO DE INTIMAÇÃO

Carta Precatória nº 16735.08.2017.8.06.0075/0

Processo de Origem Nº 0011760-16.2012.8.06.0055

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS/
NUPEMEC - TJCE.

Ref. CARTA DE ORDEM CÍVEL

Requerente: ELIAS FABIANO PAULA ALVES.

Observação: Frustrada a realização da Intimação pelos Correios.

Requerente: ELIAS FABIANO PAULA ALVES, com endereço na Rua Joaquim Boticário,
nº 2305, Monte, Canindé/CE.

O Dr. José Hercy Ponte de Alencar, MM. Juiz de Direito Titular Pela 2ª Vara da
Comarca de Canindé, Estado do Ceará, na forma da lei, etc.

Manda ao Senhor Oficial de Justiça que em cumprimento ao presente, extraído do
processo supra identificado, dirija-se aos locais indicados ou onde lhes for apontado, e proceda
com a INTIMAÇÃO do REQUERENTE acima nominado, para comparecer ao Centro
Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC da Comarca de Fortaleza/CE,
localizado nas dependências do fórum Clóvis Beviláqua, à Rua Desembargador Floriano
Benevides Magalhães, nº 220, Bairro Edson Queiroz, telefones (85) 3207-7088/ 3207-7094,
Fortaleza/CE na data de 21 de JULHO de 2017, às 08:40, munido de RG e CPF, para
realização de perícia médica, seguida de Audiência de Conciliação, referente ao recurso de
apelação Cível supra indicado. Cumpra-se, observadas as formalidades legais.

Canindé/CE, 06 de julho de 2017. Eu, Maria Edileuza Costa da Rocha, o digitei. E
eu, Carlos Alberto Silva Freitas, Supervisor de Secretaria, o conferi.

Dr. José Hercy Ponte de Alencar
Juiz de Direito – 2ª Vara





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
Av. Gal Afonso Albuquerque Lima s/n, Térreo, Cambéa - Fortaleza/CE
Tel(s): (85) 3207.6872/6874/6876/6878/6880/7090
E-mail: nupecec@tjce.jus.br

CARTA DE ORDEM

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PARA O DOUTO JUIZ DA COMARCA DE CANINDÉ
Recurso de Apelação Cível nº 0011760-16.2012.8.06.0055
Recorrente: ELIAS FABIANO PAULA ALVES
Recorrido(a)(s): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO OPVAT
Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tereze Neumann Duarte Chaves, Supervisora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará solicita de Vossa Excelência as providências necessárias para, no prazo de 10 (dez) dias, **INTIMAR** pessoalmente o **Sr. Elias Fabiano Paula Alves**, com endereço na Rua Joaquim Boticário, 2305, Monte, Canindé/CE, Cep: 62700-000, para que **compareça ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC da Comarca de Fortaleza, localizado nas dependências do Fórum Clóvis Beviláqua, à Rua Des. Floriano Benevides Magalhães, nº 220, Bairro Edson Queiroz, telefones: (85) 3207-7088 / 3207-7094, Fortaleza, Ceará, na data de 21 de julho, às 08:40 hs, para realização de perícia médica, seguida de audiência de conciliação**, referente ao recurso de Apelação Cível supraindicado.

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais, devolvendo-se a esta Corte, após integral cumprimento.

Dada e passada nesta cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, aos vinte e nove (29) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (2017). Eu, *Tereze Neumann Duarte Chaves*, Maria Liduina de Souza Holanda, técnica judiciária, matrícula nº 34883, o digitei e subscrevi.

Des.^a Tereze Neumann Duarte Chaves
Supervisora do NUPEMEC-TJCE



16735-08.2017.8.06.0055/O - CARTA DE ORDEM
Competência: 1ª E 2ª VARA - INTIMAR
Relator: 2ª VARA DA COMARCA DE CANINDÉ
representada pelo(a) Dr(a): JOSE REY PONTE DE ALENCAR DE SOUSA
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO - ESCRITÓRIO
Em: 07/06/2017
Distribuidor Judicial
Incl. no TJCE nº 628059-4-0

VALIDO SOMENTE COM SELO
CONFERE COM ORIGINAL
05.106.2017
AE2573

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, no período vespertino, dirigi-me ao endereço indicado na ordem judicial a fim de efetuar a intimação do requerente Elias Fabiano Paula Alves, no entanto não logrei êxito em fazê-lo em virtude de inexistir imóvel com a numeração 2305 no logradouro, conforme consta do mandado. Certifico ainda que mantive contato com algumas pessoas que se encontravam na rua no momento de realização da diligência, as quais declararam desconhecer a pessoa do requerente. Desse modo, devolvo o presente mandado judicial para as providências pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.

Canindé/CE, 12 de julho de 2017.

Yuri Ferreira Pinho
Oficial de Justiça do TJ/CE
Mat. 7388

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, nesta Secretaria, do Juízo de
contado do(a) Elias Fabiano do
fls. 04 do MM. Juiz de Direito da Comarca de Canindé/CE,
presentes outras, informo que o(a) Paula Alves, 25.11.1988, RG 09.716.665-90

O referido é verdade. Dou fé.

Canindé/CE, 12 de 07 de 2017.

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, nesta Secretaria, do Juízo de
contado do(a) despachado do
fls. 04 do MM. Juiz de Direito da Comarca de Canindé/CE,
presentes outras, informo que o(a) Elias Fabiano

Paula Alves, 25.11.1988, RG 09.716.665-90

O referido é verdade. Dou fé.

Canindé/CE, 12 de 07 de 2017.

(11)

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

x Elias Fabiano P. Alves

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: Elias Fabiano Paula Alves
CPF: 041.617.463-93
Endereço completo: Rua Joaquim Boticario - N 2365 - Monte - Caninde - Ce

Informações do Acidente

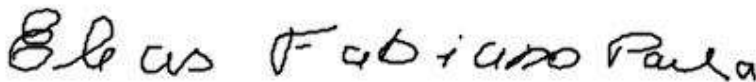
Local: Capistrano
Data do acidente: 12/04/2010

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº 0011760162012, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 1 Vara Cível ou JEC da Comarca de Fortaleza-CE.

Fortaleza - CE, 21 de julho de 2017

local e data



assinatura da vítima

Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

☒ **Sim** ☐ Não ☐ Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

FACE

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA BILATERAL DA MANDÍBULA E DESOCLUSÃO DENTÁRIA.

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

☐ Sim ☒ **Não**

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

☐ Sim, em que prazo:

☒ **Não**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROSANIA MARA DE SALES RIBEIRO, liberado nos autos em 31/07/2017 às 09:51. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe o processo 0011760-16.2012.8.06.0055 e código 9B270C.

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido: FACE

a) () Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) (X) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) (X) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

() 10% Residual () 25% Leve (X) 50% Média () 75% Intensa

2ª Lesão

() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

3ª Lesão

() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

4ª Lesão

() 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Lesões apontadas pela parte, não reconhecidas por falta de comprovação de sua existência ou relação com o acidente:

Local e data da realização do exame médico:
Fortaleza - CE, 21 de julho de 2017

Assinatura do médico perito - CRM

Assinatura do médico assistente - CRM


Joaquim Freitas Diogo
CPF - 549.070.043-20
CREMEPE - 8133-CE


Dr. Antonio Eneas R. B. de Menezes
MÉDICO PERITO
CREMEC 3792 CPF: 113.622.913-91

PARECER - ASSISTENTE TÉCNICO SEGURADORA LÍDER - DPVAT

JUSTIFICATIVAS Empresa Médica: SaudeSeg - Sistemas de Saúde Ltda

Vitima: Elias Fabiano Paula Alves
Processo: 0011760162012
Vara: 1
Pasta:

JUSTIFICATIVA DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR:

COMPROMETIMENTO IMPORTANTE DAS ESTRUTURAS CRANIO FACIAL, JUSTIFICANDO O LAUDO DO PERITO

PREENCHER EM CASO DE DIVERGÊNCIA:

Data: 21 de julho de 2017

Assinatura do médico assistente - CRM



Joaquim Freitas Diogo

CPF - 549.070.043-20

CREMEPE - 8133-CE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO**

APELAÇÃO Nº 0011760-16.2012.8.06.0055

APELANTE: ELIAS FABIANO PAULA ALVES

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

Conforme determinação esboçada pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, em não mais apresentar propostas de acordo em pautas de conciliação e perícia, por tempo indeterminado, restaram prejudicadas as audiências de conciliação agendadas pelo NUPEMEC/TJCE para o dia 21 de julho de 2017, permanecendo, todavia, os trabalhos relativos às perícias designadas, em deferência ao interesse das partes e à eficiência e celeridade processual.

Ante o exposto, devolvam-se os autos à Relatoria.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 16 de agosto de 2017.

Des.^a Tereze Neumann Duarte Chaves
Supervisora do NUPEMEC - TJ/CE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL
Coordenadoria de Direito Privado - 3ª Câmara**

Nº 0011760-16.2012.8.06.0055 - Apelação

**TERMO DE CONCLUSÃO
RELATOR**

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a). Sr(a).
Des(a). MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA - PORT 1.713/2016.

Fortaleza, 28 de agosto de 2017.

Coordenador(a) / Gerente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO**

Termo de Transferência de Processo

DADOS GERAIS DO PROCESSO	
Processo	0011760-16.2012.8.06.0055
Autuação	22/11/2016
Tipo de Ação	Apelação
Assunto(s)	Seguro
Local de Origem	1ª Vara da Comarca de Canindé
Ação de Origem	Procedimento Comum
Nr. De Origem	0011760-16.2012.8.06.0055
Nr. Apensos	0
Nr.Volumes	1
Fase Atual	Transferência de Processo
Data da Fase	26/07/2018
Órgão Julgador	3ª Câmara Direito Privado

Foi feita transferência do presente processo, motivo – aplicação do art. 70 do RTJCE, alterado pelo Assento Regimental nº 02, de 05/10/2017, em 26/07/2018, para o(a) Relator(a): Exma. Srª. MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018.

PARTES	
Apelante	: Elias Fabiano Paula Alves
Advogada	: Francisca Renata Fonseca Coelho (OAB: 17693/CE)
Apelado	: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado	: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE)
Advogado	: Joao Alves Barbosa Filho (OAB: 27954/CE)

Fortaleza, 26 de julho de 2018

Coordenador(a) de Distribuição



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gerência de Distribuição**

Processo nº 0011760-16.2012.8.06.0055 - Apelação

**TERMO DE CONCLUSÃO¹
RELATOR**

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a). Sr(a). Exma. Sr^a.
MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018.

Fortaleza, 26 de julho de 2018.

Coordenador(a)
assinado por certificado digital

¹ DOC 500047: Termo de Conclusão Relator - Digital



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUÍZA CONVOCADA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE
QUENTAL-PORT1393/2018**

Processo: 0011760-16.2012.8.06.0055 - Apelação
Apelante: Elias Fabiano Paula Alves
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível, interposta por ELIAS FABIANO PAULA ALVES, em face de sentença prolatada pelo douto Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Canindé/Ce, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT, ajuizada em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

À peça inaugural (fls. 02/09), o autor afirma que foi vítima de acidente automobilístico em 12 de abril de 2010. Por conta disso, ingressou com procedimento administrativo, pelo qual foi pago a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) pela Seguradora.

Inconformado com o valor recebido administrativamente, o acidentado ajuizou a presente demanda, visando à cobrança da diferença entre o valor efetivamente pago pela ré e o valor do teto legal, a teor do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007.

Contestação, fls. 44/56, pugnando, preliminarmente, pela falta de documento imprescindível ao exame da questão e pela inépcia da inicial. Quanto ao mérito, sustentou a ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente, a correção monetária do valor pago administrativamente e o juros de mora.

Em réplica, fls. 74/80, o autor defendeu, em síntese: i) que os documentos necessários para o exame da causa foram juntados aos autos no ato do ajuizamento da demanda; ii) a validade do exame de corpo de delito apresentado; iii) que os juros de mora e a correção monetária são contados do pagamento parcial do seguro, ainda que em via administrativa.

Sentença às fls. 82/91, que julgou improcedente o pedido de complementação do pagamento.

Inconformado, o promovente interpôs recurso de apelação às fls. 95/102, requerendo a reforma da sentença para que seja a promovida



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUÍZA CONVOCADA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE
QUENTAL-PORT1393/2018**

condenada a complementar o valor do seguro no total de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), com juros e correção monetária.

Contrarrazões Recursais, fls. 114/119, pugnando o improvimento do recurso e a consequente manutenção da sentença.

Laudo pericial, fls. 141/142, atestando dano parcial incompleto na face em grau médio (50%).

Eis o relato. Solicito inclusão em pauta para a próxima sessão desimpedida.

Fortaleza, 12 de março de 2019

Maria das Graças Almeida de Quental
Juíza Convocada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

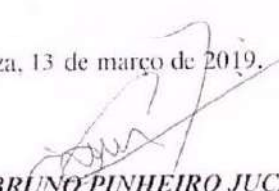


**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

CONCLUSÃO

Faço conclusão dos presentes autos, nesta data, a
Exma. Sra. Desa. **MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES**.

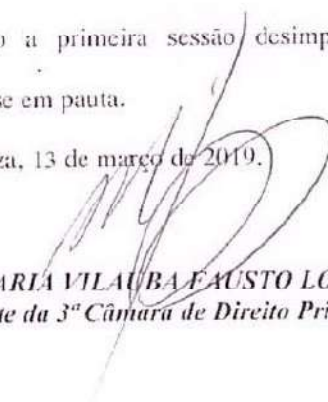
Fortaleza, 13 de março de 2019.


BRUNO PINHEIRO JUCÁ
- Coordenador da 3ª Câmara de Direito Privado -

DESPACHO

R. h.
Designo a primeira sessão desimpedida para
julgamento.
Inclua-se em pauta.

Fortaleza, 13 de março de 2019.


Desa. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES
- Presidente da 3ª Câmara de Direito Privado -



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Secretaria da(o) 3ª Câmara Direito Privado

Nº 0011760-16.2012.8.06.0055 Apelação

CERTIDÃO

Certifico que a PAUTA DE JULGAMENTO nº do dia 27/03/2019 às 08:30 horas, da(o) 3ª Câmara Direito Privado, na qual se inclui o presente feito, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará, Edição nº 2100 , pág(s). 108 , em 14 de março de 2019, com publicação em 15 de março de 2019 (Lei 11.419/06 - art.4º, §§ 3º e 4º). O referido é verdade. Dou fé. Fortaleza, 15 de março de 2019.

**Bruno Pinheiro Jucá
Coordenador 3ª Câmara Direito Privado**

CONCLUSÃO

Aos 15 de março de 2019, faço os presentes autos conclusos a(o) Exmo(a). Sr(a). Des(a). MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018.

**Bruno Pinheiro Jucá
Coordenador 3ª Câmara Direito Privado**

Lei 11.419/06 - art.4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n – Cambéa -
CEP: 60.822.-325 – Fortaleza – CE - Fone: * 0(**)85 – 3207-7000



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUÍZA CONVOCADA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-
PORT1393/2018**

Processo: 0011760-16.2012.8.06.0055 - Apelação

Apelante: Elias Fabiano Paula Alves

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O SINISTRO E AS LESÕES SOFRIDAS PELO AUTOR. DESCABIMENTO. PROVA ROBUSTA A COMPROVAR O NEXO CAUSAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO NESTA INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, §3º, DO CPC/2015). LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A OCORRÊNCIA DE COMPROMETIMENTO IMPORTANTE DAS ESTRUTURAS CRÂNIO-FACIAL. OBEDIÊNCIA ÀS SÚMULAS 474 E 544 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA Nº 426, STJ). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Cuida-se de Apelação Cível, interposta por ELIAS FABIANO PAULA ALVES, em face de sentença prolatada pelo douto Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Canindé/Ce, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT, ajuizada em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
2. A constitucionalidade da edição, tanto da Medida Provisória n.º 451/2008 quanto da Lei n.º 11.945/2009, mormente no que atine à tabela de danos corporais que orienta o pagamento das indenizações relativas ao Seguro DPVAT já restou reconhecida pela Corte Suprema com o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.350/DF e n.º 4.627/DF.
3. O Superior Tribunal de Justiça, sobre a gradação da invalidez, editou a Súmula n.º 474, verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
4. Aplicação da Teoria da Causa Madura (art. 1.013, §3º, CPC/2015). Da atenta análise do laudo pericial (fl. 141/142), verifica-se que o médico perito constatou a existência de invalidez parcial incompleta, enquadrando-o na tabela na classificação de "lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital" em 50%.
5. Com esteio na legislação vigente, tem-se os seguintes cálculos para se estabelecer o valor a ser recebido: 50% do total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondente a R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), do qual se subtrai o valor pago administrativamente, qual seja R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Assim,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUÍZA CONVOCADA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-
PORT1393/2018**

tem-se que o valor a ser pago pela ré é de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

6. Por ser matéria de ordem pública, deve se reconhecer que o valor mencionado a ser pago à título de indenização deverá ser acrescido de correção monetária e de juros de mora, os quais, respectivamente, incidirão a partir do evento danoso (Súmula 580, STJ) até a data do efetivo pagamento e a partir da citação (Súmula 426, STJ).

7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença desconstituída para julgar a ação parcialmente procedente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da eminente Relatora.

Fortaleza, 27 de março de 2019

MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES
Presidente do Órgão Julgador

JUÍZA CONVOCADA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018
Relatora

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível, interposta por ELIAS FABIANO PAULA ALVES, em face de sentença prolatada pelo douto Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Canindé/Ce, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório -



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUÍZA CONVOCADA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-
PORT1393/2018**

DPVAT, ajuizada em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

À peça inaugural (fls. 02/09), o autor afirma que foi vítima de acidente automobilístico em 12 de abril de 2010. Por conta disso, ingressou com procedimento administrativo, pelo qual foi pago a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) pela Seguradora.

Inconformado com o valor recebido administrativamente, o acidentado ajuizou a presente demanda, visando à cobrança da diferença entre o valor efetivamente pago pela ré e o valor do teto legal, a teor do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007.

Contestação, fls. 44/56, pugnando, preliminarmente, pela falta de documento imprescindível ao exame da questão e pela inépcia da inicial. Quanto ao mérito, sustentou a ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente, a correção monetária do valor pago administrativamente e o juros de mora.

Em réplica, fls. 74/80, o autor defendeu, em síntese: i) que os documentos necessários para o exame da causa foram juntados aos autos no ato do ajuizamento da demanda; ii) a validade do exame de corpo de delito apresentado; iii) que os juros de mora e a correção monetária são contados do pagamento parcial do seguro, ainda que em via administrativa.

Sentença às fls. 82/91, que julgou improcedente o pedido de complementação do pagamento.

Inconformado, o promovente interpôs recurso de apelação às fls. 95/102, requerendo a reforma da sentença para que seja a promovida condenada a complementar o valor do seguro no total de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), com juros e correção monetária.

Contrarrazões Recursais, fls. 114/119, pugnando o improvimento do recurso e a consequente manutenção da sentença.

Laudo pericial, fls. 141/142, atestando dano parcial incompleto na face em grau médio (50%).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUÍZA CONVOCADA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-
PORT1393/2018**

Eis o relato.

VOTO

Observa-se, inicialmente, que os atos processuais no feito em tela foram praticados ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual este julgamento far-se-á à luz do que dispunha o referido cânone. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação interposta.

O apelante suscita a condenação da seguradora no valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), acrescido de juros de mora e correção monetária.

Sabe-se que nos casos de indenização do seguro DPVAT, aplica-se o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974, alterada pela Lei nº 11.482/2007, a seguir transcrito *ipsis litteris*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Evidencia-se, do mencionado dispositivo, que o legislador estabeleceu, com o uso da preposição "**até**", no inciso II, um valor de pagamento **limite** de acordo com o **grau de lesão do acidentado**, e não uma quantia fixa referente à indenização.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema através da Súmula 474:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma **proporcional ao grau da invalidez**" (destaquei).

Assim, o pagamento da indenização do seguro DPVAT **deve corresponder ao grau de incapacidade sofrida pelo acidentado**.

Neste sentido, é o posicionamento desta Corte de Justiça:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUÍZA CONVOCADA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-
PORT1393/2018**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO INTEGRAL DE SEGURO OBRIGATÓRIO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. PRECEDENTES. SÚMULA 544 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão de mérito em apreço cinge-se à possibilidade de se conceder ao apelante o direito de receber a indenização devida a título de seguro obrigatório DPVAT em seu valor máximo, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). 2. No presente caso, a Lei 11.482/2007, advinda de conversão da MP nº 340, de 29 de dezembro de 2006, é aplicável no que tange ao quantum utilizado como parâmetro reparatório, tendo em vista que o fato ocorreu em 21 de setembro de 2007, quando já em vigor a referida legislação. 3. De acordo com a Súmula 544 do STJ, ***é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16 de dezembro de 2008, data da entrada em vigor da medida provisória n. 451/2008.*** 4. Inexiste nos autos conjunto probatório que comprove a invalidez permanente de caráter total, impossibilitando, nesse sentido, a complementação da indenização. Artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 5. Recurso conhecido, mas desprovido. (TJCE – Apelação n.º 0131551-49.2009.8.06.0001, Relator: Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo, 3ª Câmara Cível, Publicação: 14/09/2015, destaquei).

EMENTA: PROCESSO CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. **VALOR INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ.** SÚMULA Nº 474 DO STJ. 1. ***A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474 da STJ).*** 2. Extrai-se dos autos que, embora concretas as lesões físicas que a vítima sofreu, a perícia médica realizada foi conclusiva no sentido de que o valor a ser pago deve corresponder a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme previsto pela lei de regência da matéria em apreço. 3. Desta feita, realizado o pagamento a menor, fica a seguradora apelada obrigada a promover o pagamento do valor remanescente de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), conforme bem decidido pelo magistrado primevo. Acertada, portanto, a sentença vergastada. 3. Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJCE – Apelação n.º 0031051-46.2015.8.06.0071, Relator: Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante, 4ª Câmara Cível, Publicação: 04/10/2016, grifei).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. **POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ.** AVALIAÇÃO MÉDICA REALIZADA EM MUTIRÃO DPVAT. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE NOVO EXAME PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO FIXADA DE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUÍZA CONVOCADA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-
PORT1393/2018**

ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. 1. Aplica-se ao caso a lei vigente à época do acontecimento. In casu, a indenização deve ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observado o percentual da perda, de acordo com a tabela incluída pela Lei nº 11.945/09, cuja inconstitucionalidade não foi declarada. 2. Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, **impende esclarecer que a legislação de regência (Lei nº 6.194/74) já se reportava, desde 1992, à quantificação das lesões ensejadoras do benefício, a revelar a existência de proporcionalidade entre a gravidade daquelas e o montante a ser pago efetivamente.** A Súmula nº 474 do STJ estendeu a possibilidade de pagamento proporcional independentemente da data do evento danoso. 3. No caso dos autos, constatada a invalidez permanente de forma parcial e incompleta no punho esquerdo, em grau médio, correspondente a 50%, a indenização devida ao promovente, ora apelante, deve ser aferida conjuntamente, isto é, a partir da incidência do índice indicado pelo médico perito (50%) sobre 25% do teto indenizatório de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) previsto na Lei 6.194/74, perfazendo, portanto, o total de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). 4. Desse modo, conclui-se que a parte autora/apelante não possui direito a receber nenhuma diferença referente a indenização relativa ao seguro DPVAT, uma vez que o valor pago pela seguradora se deu em conformidade com a Lei, correspondendo ao percentual indicado na avaliação médica produzida em juízo. 5. Apelação Cível conhecida e desprovida. (TJCE – Apelação n.º 0134356-33.2013.8.06.0001, Relatora: Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, 2ª Câmara Cível, Publicação: 17/02/2016, negritei).

Ademais, cumpre salientar que o ^o1º do mencionado art. 3º da Lei 6.194/74, com a redação introduzida pela Lei n.º 11.945/2009, é hialino ao tratar da matéria:

"(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional **será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;** e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, **será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução***



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUÍZA CONVOCADA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-
PORT1393/2018**

*proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
(...)"(Destaquei).*

Importante salientar, outrossim, que, após intenso debate, restou reconhecida pela Corte Suprema a constitucionalidade da Medida Provisória nº 451/2008, da Lei nº 11.945/2009, mormente no que atine à tabela de danos corporais que orienta o pagamento das indenizações relativas ao Seguro DPVAT, com o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.350/DF e n.º 4.627/DF.

Sobre o assunto, ressaí a recente Súmula n.º 544 do STJ:

"É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 451/2008."

O Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido exordial, diante das provas colacionadas.

Entretanto, verifica-se nos autos que fora realizada perícia médica oficial (fls. 141/142), em obediência à Carta de Ordem enviada pelo NUPEMEC, a qual atestou, de maneira clara e objetiva, a extensão da enfermidade da recorrida, qual seja: **sequela parcial incompleta de repercussão média (50%) por comprometimento importante das estruturas crânio-facial.**

Assim, diante das provas colacionadas e principalmente, com base em laudo realizado por perito oficial, no qual restou demonstrado a invalidez parcial permanente do assegurado, aplico ao caso concreto, o previsto no art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, verifica-se, o direito do autor a receber ao pagamento da indenização de% do total de \$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondente a R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais)pela sua invalidez parcial incompleta, enquadrando-o na tabela na classificação de **"lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital".**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUÍZA CONVOCADA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-
PORT1393/2018**

Na situação em tela, verifica-se nos documentos acostados, que a Seguradora ré efetuou o pagamento administrativo da indenização no valor de apenas R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), sendo, portanto, inferior ao estipulado na perícia judicial.

Logo, percebe-se que a apelada precisa complementar a quantia, no importe de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), tendo em vista a insuficiência da quantia paga na via administrativa referente à lesão sofrida pela apelante, já que

Dito isso, entendo que é caso de desconstituir a sentença e proferir nova decisão, em vista dos autos encontrarem-se aptos para julgamento do mérito, nos termos do art. 1.013, §3º, do CPC/2015 (Teoria da Causa Madura), *in verbis*:

Art. 1.013. [...]

§3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

De fato, tenho que o feito encontra-se apto para novo julgamento, já que fora realizada perícia médica, a qual possibilitou mensurar o grau da lesão sofrida pelo apelante.

Importante destacar que a própria apelada, em processo administrativo, reconheceu que houve danos corporais provenientes do sinistro, ou seja, a própria seguradora reconheceu o nexo de causalidade do sinistro com a lesão sofrida pela autora ao pagar o valor do seguro devido depois da perícia médica realizada pela própria demandada.

Ademais, às fls. 141/142, houve perícia médica designada pelo MM Juiz de piso, que em seu laudo, na área destina à “AVALIAÇÃO MÉDICA”, no item I, tem-se as seguintes constatações:

Há lesão cuja origem causal seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUÍZA CONVOCADA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-
PORT1393/2018**

E o perito assinalou no espaço "sim".

Segundo entendimento deste Tribunal:

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE. SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES SECURITÁRIAS. PRECEDENTES STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES DECORRENTES DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA PERANTE O JUÍZO PROCESSANTE. AQUIESCÊNCIA DAS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). 2. No mérito, o cerne da controvérsia gira em torno do nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade da vítima, seja porque não foram carreados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar que a debilidade permanente advém do referido acidente, seja pela existência de fatos contraditórios, especialmente no que se refere ao boletim de ocorrência informando datas divergentes do sinistro. 3. No caso, observa-se que o laudo pericial foi realizado e concluiu que a perda funcional do apelado foi parcial incompleta no grau de 50% (cinquenta por cento) do ombro esquerdo e no grau de 10% (dez por cento) de suas funções neurológicas, tendo as partes concordado com o resultado apresentado. Assim, o Juízo Singular julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a seguradora ao pagamento da importância de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à diferença do valor do Seguro Obrigatório (DPVAT). 4. Analizando os documentos acoplados, em especial, o laudo pericial, observa-se que o pedido de reforma da sentença não merece amparo, haja vista que as provas carreadas aos autos foram suficientes para embasarem a condenação indenizatória proferida pelo Juízo de 1º Grau. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença Mantida. (Apelação nº 0162063-05.2015.8.06.0001; Órgão Julgador: 3ª Câmara Direito Privado; Relator: JUCID PEIXOTO DO AMARAL; Data do julgamento e registro: 13/12/2017)

Ademais, deve-se destacar que, em casos de indenizações a serem pagas sob a égide das Lei nº 11.482/2007 e nº 11.945/09, o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a uniformização da interpretação das leis federais, pacificou o entendimento de que, quanto a correção monetária, aplica-se o disposto na Súmula



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUÍZA CONVOCADA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-
PORT1393/2018**

580 do STJ, incidindo, portanto, a partir da data do evento danoso.

Este é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça (grifei):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADA. LAUDO. NEXO DE CAUSALIDADE. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. SUMULA 580 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia gira em torno do pagamento da indenização denominada DPVAT e versa acerca da legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da demanda; nexo de causalidade entre o evento e a sequela apontada debilidade em 10% do Sistema Nervoso Central - e, ainda, quanto ao início da incidência da correção monetária. 2. Da preliminar de ilegitimidade: em se tratando de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, qualquer seguradora consorciada que opere no sistema de seguro obrigatório, é legitimada para compor o polo passivo em demanda que reclame indenização referente ao citado seguro, podendo ser acionada para efetuar o respectivo pagamento. Precedentes. Preliminar afastada. 3. No mérito, aduz o recorrente que o laudo não traz conexão com o acidente; entretanto, observa-se que tenta inovar no item, o que não é admitido neste momento processual e ainda, porque ao se manifestar sobre o laudo (fls. 90/95), anuiu à conclusão concernente à sequela ali identificada e o percentual adotado, não se podendo admitir o comportamento contraditório demonstrado no apelo, pois a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com sua anterior conduta, o que seria inadequado no plano da ética processual, por implicar violação ao princípio da boa-fé objetiva, na dimensão venire contra factum proprium. 4. "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".(STJ -Súmula 580). ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da Apelação Cível nº 0205247-79.2013.8.06.0001, por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 25 de outubro de 2017. (TJ-CE - APL: 02052477920138060001 CE 0205247-79.2013.8.06.0001, Relator: HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 27/10/2017)

PROCESSUAL E CÍVEL. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ACIDENTE. ENTENDIMENTO SUMULADO. SÚMULA 580 STJ. JUROS DE MORA COMPUTADOS DA EFETIVA CITAÇÃO, NOS MOLDES DA SÚMULA 426 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1-A correção monetária deve incidir desde o evento danoso, data do acidente ocorrido em 01/12/2014. 2-O termo inicial dos juros de mora se dá a partir da citação efetiva nos termos da súmula 426 do STJ, contando-se a partir



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUÍZA CONVOCADA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-
PORT1393/2018**

da data em que a apelada-ré foi constituída em mora para proceder ao pagamento pleiteado pelo apelante-autor, ou seja, a partir de sua citação Súmula 426 do STJ. 3-RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, reconhecendo a possibilidade de condenação em correção monetária computados do evento danoso, por se tratar de recomposição do poder de compra e valoração da moeda, e juros de mora a partir da citação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em dar provimento ao recurso nos termos do relator. Fortaleza, 13 de dezembro de 2017 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - APL: 01307497020178060001 CE 0130749-70.2017.8.06.0001, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2017)

Continuando a análise dos fólios, por ser matéria de ordem pública, deve se reconhecer que o valor mencionado a ser pago à título de indenização deverá ser acrescido de correção monetária e de juros de mora, os quais, respectivamente, incidirão a partir do evento danoso até a data do efetivo pagamento e a partir da citação, vejamos:

Súmula nº 580 do STJ

"A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou por invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.487/2007, incide desde a data do evento danoso".

Súmula nº 426 do STJ:

"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Nesse sentido, já decidiu esta Relatoria:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA A SEGURO DPVAT. **TERMO DE INÍCIO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE A CORREÇÃO INCIDE APENAS A PARTIR DO EVENTO DANOSO.** ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INADMISSIBILIDADE. **MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFICIO.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso apelatório em sede de Ação de Cobrança Securitária, no qual a Seguradora busca reforma da sentença do juízo a quo que julgou procedente o pleito. A sentença julgou procedente em parte o pedido, condenando a ré ao pagamento de valor correspondente à correção monetária da indenização percebida pelo autor a título de seguro DPVAT, atualizando-a desde a data do evento danoso até o dia do pagamento da verba indenizatória em sede administrativa, acrescidos de juros de mora a partir da citação. A requerida interpôs recurso de apelação,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE JUÍZA CONVOCADA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-
PORT1393/2018**

sustentando o reconhecimento da nulidade do decisório atacado, sob o argumento de ser "extra petita", e alternativamente, que seja considerado como termo inicial para aplicação da correção monetária a data da distribuição da demanda. **A correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso a teor da Súmula 580, do Superior Tribunal de Justiça Apelo conhecido e improvido.** (TJ-CE, Apelação 0139871-44.2016.8.06.0001, Relator (a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018, 3ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 26/09/2018; Data de registro: 26/09/2018)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE REFORMOU PARCIALMENTE A SENTENÇA APELADA, DE OFÍCIO, PARA INDICAR COMO MARCO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA O EVENTO DANOSO. **TRATANDO-SE DE DPVAT DEVEM SER OBSERVADAS AS SÚMULAS 426 E 580 DO STJ. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA MODIFICAR O MARCO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA, QUE PASSARÁ A SER A DATA DA CITAÇÃO (SÚMULA 426 DO STJ). (TJ-CE, Embargos de Declaração nº 0002292-62.2000.8.06.0212/50000, Relator (a): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018, 3ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 10/10/2018; Data de registro: 10/10/2018).

Diante do exposto, conheço a apelação para dar-lhe parcial provimento, desconstituindo a sentença de 1º grau e, estando o feito apto a julgamento (Teoria da Causa Madura – Art. 1.013, §3º, do CPC/2015), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, a fim de condenar a seguradora ré a pagar ao autor/apelante a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula nº 426/STJ), e de correção monetária pelo INPC, aplicada desde o evento danoso (Súmula 580/STJ).

Tendo em vista a sucumbência recíproca, honorários e custas processuais na forma do art. 21, CPC/1973.

É como voto.

Fortaleza, 27 de março de 2019.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018
Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA DIREITO PRIVADO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011760-16.2012.8.06.0055 - 1ª VARA DA COMARCA DE CANINDÉ

Apelante : ELIAS FABIANO PAULA ALVES

Apelado : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RELATOR(A): MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL-PORT1393/2018

Presidente: Exma. Sra. Desa. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES

Procuradora de Justiça: Exma. Sra. Dra. ÁGUEDA MARIA NOGUEIRA DE BRITO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que a egrégia Terceira Câmara de Direito Privado, ao apreciar o processo em referência na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da eminente Relatora.”

Os Exmos. Sres. Deses. JUCID PEIXOTO DO AMARAL e MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES votaram com a eminente Relatora.

O referido é verdade. Dou fé.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, 27 de março de 2019.

BRUNO PINHEIRO JUCÁ
- Coordenador da 3ª Câmara de Direito Privado -



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL
Coordenadoria de Direito Privado - 3ª Câmara**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Nº 0011760-16.2012.8.06.0055 - Apelação

Certifico que o **Acórdão** de páginas 152-163 dos presentes autos, enviado para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, teve sua disponibilização e publicação no DJE conforme os dados abaixo especificados:

- Disponibilizado em 29/03/2019

Tipo de publicação: Intimação de Acórdão

Número do Diário Eletrônico: 2109

- Considerado publicado em 01/04/2019

Certifico, outrossim, que o conteúdo referente a disponibilização e a publicação do acórdão supramencionado, no Diário da Justiça Eletrônico, foi inserido neste expediente com a utilização das informações eletrônicas disponíveis no SAJSG. O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 3 de abril de 2019.

Coordenador(a) / Gerente